



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ
RTOOrd 0000676-95.2018.5.12.0053

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, às 18h30min., na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Chapecó/SC, sob a titularidade da Exma. Juíza Titular do Trabalho, Dra. VERA MARISA VIEIRA RAMOS, foram apregoados os litigantes: [REDACTED], autor, e BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ré, para audiência de leitura e publicação de sentença.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por [REDACTED], qualificado na petição inicial ID 47950ee, em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Alega o autor que foi admitido no dia 13.11.2006, pela empresa "CP Promotora de Vendas S.A.", para atuar - inicialmente na cidade de Chapecó/SC e Região, como "operador de relacionamento CDC I", sendo - posteriormente, em 01.08.2012 transferido para a BV Financeira S.A., sofrendo alterações/reclassificações na nomenclatura do cargo para "coordenador comercial", "gerente canal próprio" e "gerente canal de negócios", sendo que as atividades - no entanto - continuaram as mesmas: comercialização/venda de contratos de financiamento, empréstimos, seguros, capitalização e consórcio em nome da BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Informa que - durante a contratualidade - foi transferido diversas vezes para as cidades de Tubarão, Criciúma, Chapecó, sendo demitido "por justa causa" no dia 15.02.2018, recebendo como última remuneração R\$ 6.100,75. Invoca a irretroatividade da aplicação da Lei nº 13.467/17, que deve atingir somente os contratos firmados a partir da sua vigência. Afirma que recebia as rubricas "PLR Plano Próprio e PR Programa Próprio", sendo que essas rubricas serviam para mascarar o valor de comissões decorrentes dos resultados obtidos pela parte autora, não correspondendo - verdadeiramente - ao pagamento de "PLR". Aduz que o "PLR Plano Próprio e PR Programa Próprio" foram pagos mediante critérios de avaliação individual qualitativa e quantitativa, em total descompasso com a previsão legal, porquanto a Participação nos Lucros ou Resultados, deve ser apurada com base em índices de produtividade, qualidade e lucratividade da empresa (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 10.101/00 - vigente ao tempo da contratação), e não com base na produção do empregado, evidenciando sua natureza salarial, nos termos do art. 457, parágrafo 1º e art. 466, ambos da CLT (redação dos referidos artigos segundo o texto vigente ao tempo da contratação). Saliencia que os critérios utilizados pela ré para o pagamento das comissões (nominadas "PLR Plano Próprio"/PR Programa Próprio") eram confusos e imprecisos, contrariando o que prevê a Lei nº 10.101/11, art. 2º, § 1º, porquanto maquiavam o pagamento das comissões, fraudando o pagamento dos reflexos legais decorrentes, em afronta ao art. 9º da CLT e Súmula nº 91 do C. TST. Saliencia - ainda - que a "PLR Plano Próprio"/PR Programa Próprio" eram pagas em valores distintos para cada empregado, de acordo com a avaliação individual de cada um, evidenciando - por isso - o caráter de "comissões" pelos resultados individuais e não PLR propriamente dito. Pugna - pelas razões expostas - que as verbas tituladas de "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio" sejam consideradas como verba de "comissões", de natureza remuneratória/salarial, com a consequente integração à remuneração, e pagamento dos respectivos reflexos nos RSR (sábados e feriados), férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS. Aduz que - além disso - há diferenças não pagas, tendo em vista que era descontado/estornado, da base de cálculo das variáveis em debate, os contratos inadimplidos, procedimento nitidamente ilegal, nos termos do art. 7º da Lei nº 3.207/57 e art. 462 da CLT. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de diferenças de "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio", no valor de R\$ 150.000,00 e reflexos. Argumenta - ainda em relação a essas rubricas - que, independentemente do reconhecimento de que as verbas são comissões, não houve pagamento do "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio" no ano de 2017 e nem os 02/12 avos de 2018, pugnando pela condenação da ré ao pagamento integral do "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio" de 2017 e proporcional de 02/12 avos de 2018. Aduz que a empresa ré desempenha atividade tipicamente financeira, sendo seus empregados equiparados aos bancários, de forma que o autor - conforme cláusula 4.7.1 das CCTs dos empregados financeiros e art. 224, caput da CLT e Súmula nº 55 do C. TST - deveria cumprir jornada legal de 06h diárias e 30 horas semanais. Aduz que - no entanto - sempre cumpriu jornada das 08h às 19h, com 40min de intervalo para descanso e alimentação, sendo que - em 02 (dois) sábados por mês - trabalhava das 08h. às 12h., além de ter laborado em 03 (três) feirões por ano, de quinta a domingo, das 08h às 20h, com 30min. de intervalo. Sustenta que nunca houve pagamento do valor correspondente às horas extras trabalhadas, sob a "indevida" alegação de que se enquadrava nas exceções do art. 62 da CLT. Saliencia que não tinha poderes para contratar e/ou demitir empregados, não possuía valor de alçada, sendo as operações parametrizadas pelo sistema, não assinando pelo empregador, e não possuindo as atribuições e/ou funções diferenciadas, porquanto sem poderes de mando e gestão, e tampouco exercia cargo de confiança, afastando a exceção do inciso II, do art. 62 da CLT. Argumenta que faz jus ao

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Publico/popupProcessoDocumento.seam?idBin=92147ec3bfcdb6fae5445bb682ac8c5d4ce27e1093c39>

pagamento das horas extras além da 6ª diária, nos termos do caput do art. 224 da CLT e Súmula nº 102, inciso I do C. TST, porquanto inaplicável a jornada de 08 horas prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, em razão da ausência do binômio cargo de confiança + gratificação de função. Argumenta que o mero pagamento de gratificação de função não tem o condão de, por si só, enquadrar o bancário na jornada de oito horas. Registra, inclusive, que o pagamento de gratificação de função ao bancário não é incompatível com o enquadramento legal na jornada de 06 horas/dia, haja visto o entendimento expresso na Súmula 109 do E. TST. Alega - ainda - ser imprestável e desde já impugna eventual acordo de prorrogação e compensação firmado, seja porque unilateralmente imposto pela ré, seja porque o autor realizava horas extras regularmente, o que descaracteriza tal ajuste, nos termos da Súmula n. 85, IV, do C.TST. Pugna - pelas razões expostas - pela condenação da ré ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária e 30ª semanal (divisor 180), durante toda a contratualidade, com reflexos no repouso semanal remunerado, considerando sábados e feriados (cláusula 4.7.3, parágrafo 1º, das anexas CCTS dos funcionários/cláusula 8ª, parágrafo 1ª, das CCTs dos bancários), férias acrescidas do terço legal, 13º salários e FGTS. Alega - também - fazer jus ao intervalo de uma hora previsto no artigo 71 da CLT, ainda que enquadrado na jornada de 6h dos bancários, pugnando pela condenação da ré ao pagamento de 01 hora de intervalo não concedido, nos termos da Súmula nº 437, incisos I e III do C. TST. Requer que - na base de cálculo utilizada para a apuração das horas extras e intervalos - sejam considerados os valores expressos nas folhas de pagamento a título de ordenado, gratificações, comissão de cargo, prêmios, comissões e variáveis, também os valores pagos sob as rubricas "PLR Plano Próprio" e "PR Programa Próprio", pois essas últimas duas verbas detêm natureza salarial, incluindo das diferenças de tais verbas postuladas no item "03", tudo por força da Súmula nº 264 do E. TST. Afirma - por fim - que não foi permitido usufruir integralmente do período de férias, sendo obrigado a converter 1/3 em abono pecuniário, não sendo atendida a finalidade do instituto que é da recomposição física e psicológica, pugnando pela condenação da ré ao pagamento do valor correspondente aos 10(dez) dias de férias que foi obrigado a converter em abono pecuniário, acrescido de 1/3. Afirma que para o desempenho de suas funções foi exigido o uso de veículo próprio - sendo obrigado a realizar visitas diárias a clientes, somente recebendo R\$ 230,00 mensais e fixos via Ticket Combustível para cobrir os gastos decorrentes das visitas, apesar de seu gasto efetivo corresponder a R\$ 400,00 por mês. Alega - ainda - que não recebia indenização pela depreciação e custos com a manutenção de seu veículo (óleo, pneu, revisões, etc.) e nem pela contratação de seguro. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização material pela utilização de veículo próprio no valor de R\$ 31.800,00. Relata que, em reuniões de equipe e no dia a dia sempre foi constrangido e comparado de forma degradante com outros colegas de trabalho com melhor produção, sendo as comparações feitas de maneira a colocar em dúvida a qualidade e capacidade profissional perante os colegas, além do fato de ser ameaçado de demissão caso não atingisse as metas, que eram altíssimas e indevidamente majoradas no meio do mês. Aduz - ainda - que seus superiores hierárquicos disseminavam verdadeiro terrorismo psicológico com ameaça de demissão, sendo que - em razão da sua situação hierárquica inferior e da necessidade do emprego para sustento próprio e de sua família - permaneceu submetido às referidas situações humilhantes. Pugna - em razão dos fatos narrados - pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do assédio moral sofrido, em valor a ser fixado em R\$ 25.000,00. Pugna pela condenação da ré em relação aos pedidos mediatos formulados nos itens "I" a "XXVI", das págs. 22/26 do ID 47950ee, inclusive juros e correção monetária, contribuições previdenciárias e fiscais e honorários sucumbenciais. Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita. Pede que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado que indica na pág. 27. Atribui à causa o valor de R\$ 908.275,00. Junta procuração, declaração e documentos.

A ré apresenta defesa no ID 9ad1941, requerendo - preliminarmente - que as intimações sejam realizadas ao advogado indicado na pág. 01. Pugna pela aplicação da Lei nº 13.467/2017, com a condenação da parte autora no pagamento de honorários sucumbenciais. Alega - como prejudicial de mérito - a prescrição bienal em relação aos pedidos que envolvem atos únicos e ocorridos há mais de dois anos, nos termos da Súmula nº 294 do TST e prescrição quinquenal. No mérito, confirma que o autor foi admitido pela "CP Promotora de Vendas" em 13.11.2006, tendo o contrato de trabalho sido cedido e mantido com a ré até o dia 15.02.2018, quando foi rescindido "por justa causa". Relata que - durante o período contratual imprescrito - sempre exerceu função de "gerente canal próprio", atividades enquadrada no inciso II do artigo 62 da CLT, sendo que - em outubro de 2016 - o segmento canal próprio foi renomeado para "canal negócios", sem alteração nas atividades, tudo conforme registrado na ficha de registro, impugnando as alegações da petição inicial que contrariam a prova documental. Contesta a alegação do autor de que os valores pagos a título de PLR serviam para "mascarar" o valor de comissões decorrentes dos resultados obtidos pelo autor, como previsto na Lei 10.101/00 e como consta nos registros formais da ré. Destaca que a PLR nunca foi pago mensalmente, consoante consta nos recibos de pagamento, o que por si só desconstitui a alegação do autor de que havia pagamento de "comissões travestidas de PLR", mormente porque nunca foi pactuado o pagamento de qualquer comissão e/ou prêmio ao autor. Aduz que - conforme consta no "regulamento de força de vendas 2016" - o autor não era elegível aos valores constantes no item "1", sendo certo que - se não era elegível a esses valores não há como postular diferenças sobre os valores pagos a título de PLR com base nas vendas dos subordinados desse regulamento, especialmente porque, em relação aos próprios empregados elegíveis, sempre foi prevista a dedução de eventuais contratos inadimplentes, conforme disposto no item 1.4 do regulamento interno. Invoca o disposto no art. 7º da Lei nº 3.207/57 que dispõe sobre o direito do empregador de estornar a comissão no caso de insolvência do comprador, do que se conclui que, uma vez insolvente o cliente, poderia o empregador reaver o crédito relativo à premiação paga ao vendedor, bem como de eventual PLR percebida sobre a produtividade de seu canal próprio. Argumenta que - sem prejuízo da total impropriedade do pedido - bem como pela evidente existência de plano próprio de participação nos lucros

e resultados, esclarece que a performance/produção de cada empregado é um dos critérios para apuração da participação nos lucros e resultados paga em virtude de acordo próprio desta natureza firmado entre a ré e a representação de seus empregados. Esclarece que o desempenho individual do empregado não é o único critério, sendo também apuradas e consideradas as metas e desempenho da própria BV Financeira, conforme previsto no ACT PLR 2015 CONTRAF. Ressalta que - havendo requisitos específicos para o recebimento desta PLR - eram pagos valores superiores àqueles previstos nas CCT dos financeiros, motivo pelo qual qualquer valor devido ao autor em virtude de sua produtividade foram pagos em razão do acordo próprio de PLR. Salieta que a pretensão do autor - no sentido de considerar a produtividade na apuração da PLR constitui pretensão contra expresso artigo de lei, tendo em vista que a Lei nº 10.101/00 refere expressamente à possibilidade de utilização dos "índices de produtividade" para aferimento da PLR, importando em manifesta litigância de má-fé. Nega veementemente - que tenha havido pagamento de comissões, prêmios ou remuneração variável simulados, mas sim sob o verídico título de PLR, desvinculada da remuneração, conforme previsto em lei. Afirma que o autor nunca fez jus a qualquer premiação, e - pela própria natureza da PLR - é evidente que eventuais prejuízos ou contratos inadimplentes seriam deduzidos do cálculo do "lucro" apurado para fins de participação, justamente porque o conceito de lucro pressupõe a dedução dos prejuízos e encargos suportados pela ré. Aduz que a PLR - decorrente dos planos próprios instituídos pela ré sempre foram corretamente pagos, inexistindo diferenças. Contesta o pedido de horas extras alegando que o autor - em razão das funções exercidas durante a contratualidade e o disposto na Súmula nº 55 do TST - está devidamente enquadrado no disposto no artigo 62, inciso II da CLT, estando dispensado de qualquer controle de jornada, não fazendo jus às horas extras postuladas. Salieta que - durante todo o período contratual imprescrito - exerceu atividades inerentes ao cargo de "gerente canal próprio", posteriormente designado de "gerente canal de negócios", recebendo gratificação de função correspondente e com atribuições relacionadas à gestão e administração de um dos pontos de venda da ré (exemplo: coordenação do atendimento e dos serviços da filial, comando dos funcionários da filial, controle dos registros de jornada e das atividades dos subordinados, poderes de admissão e demissão, poderes de substituição da figura do empregador no estabelecimento e perante terceiros, etc), detendo a mais alta hierarquia na filial em que trabalhou, justificando seu enquadramento no inciso II do artigo 62 da CLT. Afirma que - como prova dos expressivos poderes que o autor detinha e de que mantinha diversos subordinados - transcreve relatório gerencial de subordinados, onde constava poderes de admitir (firmando os contratos de trabalho), demitir (assinando os TRCTs), promover, ajustar férias, controlar jornada, etc. Pede sucessivamente, na remota hipótese de não ser aplicado o artigo 62, II, da CLT - a aplicação do §2º do artigo 224 da CLT, em razão da Súmula nº55 do TST, e da vinculação incontroversa à BV Financeira S.A., não sendo possível o enquadramento do autor no caput do artigo 224 da CLT. Pugna - sucessivamente - pela aplicação do inciso I do artigo 62 da CLT, pelo exercício de atividades externas incompatíveis com o controle da jornada - e, não sendo reconhecido o cargo de confiança, requer a compensação da gratificação de função e dos valores pagos a título de horas extras. Afirma que o autor cumpria horário comercial, das 09h às 18h, de segunda a sexta-feira, não trabalhando além de 08 horas diárias, sempre usufruindo de intervalo intrajornada mínimo de 01 hora por dia, sendo abusivas e inverídicas as jornadas declinadas na petição inicial. Nega que o autor tenha laborado em sábados, domingos, e feiões de veículos ou ações em loja, sendo que todas as reuniões ocorriam em horário comercial e dentro dos limites da jornada. Pede - na eventualidade de condenação - que seja considerado, como base de cálculo do valor hora, somente o salário-base, por expressa previsão normativa. Refuta o pedido de reflexo das horas extras em sábados, alegando que não se trata de RSR, mas de dia útil não trabalhado, conforme entendimento da Súmula nº 113 do TST. Contesta o pedido referente ao intervalo intrajornada, alegando que deverá ser aplicado o disposto no artigo 71, § 4º que dispõe ser devido somente o período suprimido e não a hora cheia. Refuta o pedido de indenização das férias, afirmando que foi o próprio autor quem sempre requereu a conversão de 10 dias em abono pecuniário, nos termos da legislação vigente (artigo 157 da CLT), não havendo falar em nulidade. Afirma que os recibos registram o pagamento do "abono pecuniário", sendo totalmente desprovido de fundamento o pedido de novo pagamento das férias com acréscimo de 1/3. Aduz que as férias sempre foram regularmente concedidas, sendo inverídicas as alegações da inicial de que era compelido a converter 1/3 em abono pecuniário, mormente porque a ficha de registro comprova que nem sempre ele efetuou a venda de 10 dias. Pugna - na hipótese remota da condenação - que seja limitada à dobra das férias, tendo em vista que o autor já recebeu o valor correspondente às férias. Refuta o pedido de restituição das despesas pela utilização de veículo particular, alegando que beira a má-fé, na medida em que o autor recebeu cartão magnético para aquisição de combustível, impugnando a alegação de que a quantia fornecida seria insuficiente, cabendo ao autor a comprovação nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I do NCPC, especialmente quando manifestamente abusiva a quilometragem diária descrita na inicial. Contesta o pedido de danos morais, alegando que está fundamentado em fatos inverídicos. Nega que tenha havido pressão da diretoria ou gerência para captação de clientes ou venda de produtos, nem mesmo cobrança abusiva de produtividade e metas, sendo que o autor nunca sofreu ou comunicou ao empregador eventual quadro de stress e depressão. Aduz que também são inverídicas as alegações de ameaças de demissão, comparações indevidas, constrangimentos e degradações narradas pela petição inicial, especialmente porque o autor, ao longo do período imprescrito, era a maior autoridade da filial e sempre foi tratado com o devido zelo e respeito. Afirma que o autor sempre trabalhou em ambiente profissional saudável e condizente com a profissão exercida, sendo suas atividades desempenhadas com ampla liberdade e autonomia, subordinando-se apenas às normas legais e regras internas. Argumenta que eventual questionamento e verificação de sua produtividade não configura ato lesivo ou causador de danos. Aduz que cabe ao autor a comprovação de suas alegações, na forma do artigo 818, da CLT c/c artigo 373, I, do CPC, sendo imprescindível para caracterização do assédio moral, a constatação do trinômio: conduta (ação lesiva do agente agressor com culpa), nexa causal e resultado (prejuízo efetivo caracterizado por sofrimento e lesão à honra ou à imagem. Pugna - em eventual

condenação que seja observado o divisor 220, nos termos das Súmulas 55 e 124 do TST. Afirma que - em relação aos juros e correção monetária - devem observar o disposto na Lei nº 8.177/91, artigos 459 e 879, § 7º, e aos recolhimentos previdenciários - em caso de condenação - devem observar a retenção da parcela previdenciária a cargo do autor e o disposto no artigo 879, § 4º da CLT, Súmula nº 368 do TST, artigo 114 do CTN e artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal. Argumenta - em relação aos recolhimentos fiscais - que deve ser aplicado o regime de caixa, inclusive sobre juros de mora, a teor do disposto na IN SRF nº 15/2001, Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 e Súmula 368 do TST, retendo-se a parcela do empregado, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Aduz ser indevida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o pagamento dos honorários advocatícios/assistenciais, por ausentes os requisitos legais. Pugna - em eventual condenação - pela autorização da compensação/dedução dos valores pagos sob o mesmo título. Pretende a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Junta procuração, substabelecimentos, atos constitutivos com documentos.

A ré - na petição ID 1495307 - alega exceção de incompetência relativa em razão do lugar, afirmando que a competência é de uma das Varas do Trabalho de Chapecó.

O autor/excepto contesta a exceção no ID ef091be.

Acolhida a exceção de incompetência relativa decisão ID 42e3806.

Audiência inicial realizada ID f8337f5.

Manifestação do autor no ID efc06c4, juntando documentos.

Audiência de instrução processual realizada no ID d7aa3c4.

Colhido depoimento pessoal do autor.

Colhido depoimento pessoal do representante legal da ré.

Oitiva de duas testemunhas por parte do autor.

O autor desiste da oitiva de sua 3ª e última testemunha.

Oitiva de uma única testemunha por parte da ré.

A ré não possui outras testemunhas para ouvir.

Não havendo mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas, sendo indeferido o prazo pretendido pela procuradora da ré para apresentação de razões finais escritas.

Conciliação final inexitosa.

Os autos vêm conclusos para deliberação.

É o relatório.

DECIDE - SE

I - DA INTIMAÇÃO DAS PARTES

Observe a Secretaria da 3ª Vara do Trabalho - conforme requerido na petição inicial ID 47950ee, pág. 27 e na contestação do

ID 9ad1941, pág. 01 - para que todas as intimações do autor sejam efetivadas - exclusivamente - em nome do advogado André Zenha Wieliczka, OAB/SC 19.807A e da ré - exclusivamente - em nome do advogado [REDACTED] Vieira Papaleo, OAB/RS 62.546, com endereço comercial na Rua Washington Luiz, 820/701, Centro, Porto Alegre/RS.

II - DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/17

Aplicável - na ótica do Juízo - o disposto na Lei nº 13.467/17, no que se refere às normas de natureza processual, porque a presente ação foi interposta na data de 28.09.2018, ocasião em que JÁ vigorava o novo dispositivo legal, observando-se quanto às regras de direito material - o dispositivo legal vigente por ocasião da prestação de serviço, não havendo falar em declaração de inconstitucionalidade, como pretendido pela parte autora.

III - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INVOCADA

A ré - considerando a data da propositura da ação - invoca a prescrição quinquenal em relação ao período anterior aos últimos cinco anos, conforme disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 11, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (com redação dada pela Lei nº 11.467/2017) estabelece - como cediço - que o direito de ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho prescreve em 05 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 02 (dois) anos após a extinção do contrato.

Regularmente invocada a prescrição em defesa, estão prescritos os créditos anteriormente à data de 28.09.2013, posto que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 28.09.2018 (vide ID 47950ee).

O Juízo - por conseguinte - extingue o processo, com resolução de mérito, no tocante às parcelas anteriores à data de 28.09.2013, nos termos do artigo 487, inciso II do Novo CPC.

IV - DA PRESCRIÇÃO BIENAL/TOTAL: ATO ÚNICO DO EMPREGADOR

A ré alega - como fato impeditivo do direito do autor - a ocorrência da prescrição TOTAL do direito de ação em razão do decurso de mais de 02 (dois) anos do ajuizamento da ação, em relação aos pedidos que envolvem atos únicos, incidindo - na hipótese - o disposto na Súmula 294 do TST.

Não há falar em prescrição total em relação aos pleitos fundados em ato único do empregador ocorridos há mais de 02 (dois) anos, por absoluta ausência de identificação - pelo Juízo - de quais seriam esses pedidos.

V - DAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA X FUNÇÃO DE GERENTE (ART. 62, INCISO II DA CLT)

Alega o autor que foi admitido no dia 13.11.2006, pela empresa "CP Promotora de Vendas S.A.", para atuar - inicialmente na cidade de Chapecó/SC e Região, como "operador de relacionamento CDC I", sendo - posteriormente, em 01.08.2012 transferido para empresa "BV Financeira S.A.", sofrendo alterações/reclassificações na nomenclatura do cargo para "coordenador comercial", "gerente canal próprio" e "gerente canal de negócios", sendo que as atividades - no entanto continuaram as mesmas: comercialização/venda de contratos de financiamento, empréstimos, seguros, capitalização e consórcio em nome da BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento.

Informa o autor que - durante a contratualidade - foi transferido diversas vezes para as cidades de Tubarão/SC, Criciúma/SC e Chapecó/SC, sendo demitido "por justa causa" no dia 15.02.2018, recebendo como última remuneração R\$ 6.100,75.

O autor declina ter sido contratado - em razão do disposto no artigo 224, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 55 do TST - para o cumprimento de jornada de trabalho limitada a 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, sendo que - no entanto - sempre trabalhou em regime extraordinário, cumprindo - em média - as seguintes jornadas:

- * de segunda à sexta-feira: das 08h às 19h, sempre com 40min. de intervalo intrajornada;
- * em 02(dois) sábados por mês: das 08h. às 12h., sem intervalo intrajornada;
- * em 03 (três) feirões de veículos por ano (quinta à domingos): das 08h. às 20h., com 30min de intervalo intrajornada.

Aduz o autor que - não obstante ter realizado labor extraordinário conforme jornada declinada - jamais recebeu o valor correspondente às horas extras, sob a "indevida" alegação de que estava enquadrado nas exceções do art. 62 da CLT.

Ressalta o autor que não tinha poderes para contratar e/ou demitir empregados, não possuindo valor de alçada, sendo os valores parametrizados pelo sistema, não assinando pela empregadora e não tendo atribuições ou funções diferenciadas, estando ausentes poderes de mando e gestão, e - consequentemente - de exercício de cargo de confiança, afastando a incidência da exceção do inciso II, do art. 62 da CLT.

Argumenta o autor fazer jus ao pagamento das horas extras além da 06 horas/dia, nos termos do caput do artigo 224 da CLT e Súmula nº 102, inciso I do C. TST.

Alega o autor - ainda - que não deve ser aplicada a jornada de 08 horas/dia (prevista no artigo 224, § 2º, da CLT), porquanto ausente o binômio cargo de confiança + gratificação de função, de forma que o mero pagamento de gratificação de função não tem o condão de enquadrar o bancário na jornada de 08 horas/dia, conforme Súmula 109 do E. TST.

Pugna o autor - pelas razões expostas - pelo pagamento das horas extras excedentes da 6ª diária e 30ª semanal (divisor 180), durante toda a contratualidade, com reflexos no repouso semanal remunerado, considerando sábados e feriados (cláusula 4.7.3, parágrafo 1º, das anexas CCTS dos Bancários e cláusula 8ª, parágrafo 1ª, das CCTs dos bancários), férias acrescidas do terço legal, 13º salários e FGTS.

Alega o autor que - por cumprir jornada de trabalho superior a 06h/diárias - faz jus ao intervalo intrajornada de 01 hora por dia, porquanto somente usufruía de 30min., pretendendo o pagamento do intervalo integral não concedido, conforme artigo 71 da CLT e Súmula nº 437, incisos I e III do C. TST, com acréscimo de 50%.

Pretende o autor que seja utilizado - na base de cálculo das horas extras e intervalares - os valores expressos nas folhas de pagamento a título de ordenado, gratificações, comissão de cargo, prêmios, comissões e variáveis, também os valores pagos sob as rubricas "PLR Plano Próprio" e "PR Programa Próprio", bem como as diferenças postuladas, conforme Súmula nº 264 do E. TST.

A ré - em sua defesa ID 9ad1941 - contesta o pedido de horas extras alegando que o autor, em razão das funções exercidas durante a contratualidade e o disposto na Súmula 55 do TST, está devidamente enquadrado no disposto no artigo 62, inciso II da CLT, estando dispensado de qualquer controle de jornada, e não fazendo jus às horas extras postuladas.

Salienta a ré que o autor - durante todo o período contratual imprescrito - exerceu atividades inerentes ao cargo de "gerente canal próprio", posteriormente designado de "gerente canal de negócios", recebendo gratificação de função correspondente e com atribuições relacionadas à gestão e administração de um dos pontos de venda da ré (coordenação do atendimento e dos serviços da filial, comando dos funcionários da filial, controle dos registros de jornada e das atividades dos subordinados, poderes de admissão e demissão, poderes de substituição da figura do empregador no estabelecimento e perante terceiros, etc), detendo a mais alta hierarquia na filial em que trabalhou, justificando seu enquadramento no inciso II do artigo 62 da CLT.

Alega a ré que - como prova dos expressivos poderes que detinha o autor e de que mantinha diversos subordinados transcreve relatório gerencial de subordinados, onde afirma constar que o autor detinha poderes de admitir (firmando os contratos de trabalho), demitir (assinando os TRCTs), promover, ajustar férias, controlar jornada, etc.

Pede a ré - na remota hipótese de não ser aplicado o artigo 62, II, da CLT - a aplicação do §2º do artigo 224 da CLT, em razão da Súmula nº 55 do TST, porquanto incontroversa a vinculação do autor à BV Financeira S.A., não sendo possível enquadrar o autor - em hipótese alguma - no caput do artigo 224 da CLT.

Pugna a empresa - sucessivamente - pela aplicação do inciso I do artigo 62 da CLT, em razão do exercício de atividades externas incompatíveis com o controle da jornada, e - não sendo reconhecido o cargo de confiança - requer a compensação da gratificação de função e dos valores pagos a título de horas extras.

Sustenta a ré - por outro lado - que o autor cumpria horário comercial, das 09h às 18h, de segunda a sexta-feira, sempre usufruindo de intervalo intrajornada de 01 hora por dia, sendo abusivas e inverídicas as jornadas declinadas na petição inicial, negando que o autor tenha laborado em sábados, domingos, e/ou em feirões de veículos e/ou ações em loja, sendo que todas as reuniões ocorriam em horário comercial e dentro dos limites da jornada.

A ré pede - na eventualidade de condenação - que seja considerado, na base de cálculo, somente o salário-base, por expressa previsão normativa.

Refuta o pedido de reflexo das horas extras em sábados, alegando que não se trata de RSR, mas de dia útil não trabalhado, conforme entendimento da Súmula 113 do TST.

Contesta defesa o pedido referente ao intervalo intrajornada, alegando que - caso sejam deferidas horas extras - em relação ao intervalo deverá ser aplicado o disposto no artigo 71, § 4º que dispõe ser devido somente o período suprimido e não a hora cheia.

O Juízo passa a analisar a matéria, nos seguintes termos:

O "termo de alteração do contrato de trabalho" do ID 4a82fb0, registra que - no dia 01.08.2012 - o autor foi transferido da CP Promotora para a empresa ré, permanecendo inalteradas das demais cláusulas do contrato de trabalho anterior.

O denominado "contrato de trabalho" juntado no ID ec13f85, pág. 01 é absolutamente IMPRESTÁVEL ao processo porque NÃO se refere ao autor, e SIM à empregada de nome [REDACTED], e - ainda - porque o autor exercia a função de "gerente canal próprio" (vide depoimento pessoal do ID d7aa3c4) e NÃO "operador canal próprio".

É incontroverso nos autos que o autor - conforme ficha de registro de empregado do ID a3332f8, pág. 2 - desde 01.08.2007 estava SIM isento de marcação de ponto, por exercer "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho" (CLT - artigo 62 - I) e também por exercer "função incompatível com controle de horário" (artigo 62, inciso II da CLT).

Os demonstrativos de pagamentos juntados no ID 1b4cf6d, pág. 01 registram que o autor - no exercício do cargo de "gerente canal de negócios" - estava SIM submetido à jornada de 8h diárias, porquanto consta, nos respetivos cabeçalhos, a adoção do divisor 220.

É igualmente incontroverso que o autor - durante todo o período contratual imprescrito (marco prescricional fixado em 28.09.2013) - SEMPRE exerceu a função de "gerente canal próprio", estando submetido à jornada de 08 horas/diárias.

Os registros constantes na "ficha registro" do ID a3332f8, pág. 02, bem como os "demonstrativos de pagamento" ID c87b4c0, págs. 83 e seguintes (documentos juntados pela ré), registram que o autor - durante TODO o período contratual imprescrito - SEMPRE exerceu a função de "gerente canal próprio", até o seu desligamento do réu em 15.02.2018.

O próprio documento juntado com a petição inicial - vide ID e80615f, pág. 1 - indica que o autor tinha SIM poderes para demitir empregados, tanto assim que - na data de 12.04.2017 - formalizou comunicação de rescisão do contrato de trabalho da empregada [REDACTED], havendo - na referida comunicação - identificação do nome do autor como "gerente canal próprio".

O autor - quando de sua manifestação no ID efc06c4, págs. 05/08 - sustenta que a ré falta com a verdade ao afirmar recebia remuneração diferenciada, porquanto o demonstrativo de pagamento do empregado [REDACTED] - que trabalhava na mesma unidade de Chapecó - aponta que esse empregado recebia salário de R\$ 2.783,76, sendo o autor, no mesmo mês (fev/2014), recebeu somente R\$ 1.698,62.

Salienta o autor - ainda na sua manifestação no ID efc06c4 - que NÃO detinha amplos poderes de mando e gestão, não se fazendo substituir pelo seu empregador, não sendo aplicável as exceções previstas no artigo 224, § 2º e artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto sempre esteve sujeito ao cumprimento de horário, não tinha poderes de gestão, não podia contratar ou demitir, não autorizava férias, não abonava faltas ou atrasos, não advertia empregados, não possuindo procuração para assinar em nome da empresa.

É certo que o autor - ao sustentar ser inaplicável as exceções previstas no artigo 224, § 2º e artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - atraiu para si o ônus da prova de falsidade das informações constantes "ficha registro" do ID a3332f8, pág. 02, bem como nos "demonstrativos de pagamento" ID c87b4c0, e também no documento do ID e80615f (comunicação de rescisão do contrato de trabalho da empregada [REDACTED] - juntado com a inicial), porquanto devidamente identificado - em TODOS eles - o exercício da função de "gerente canal próprio".

As provas documentais colacionadas aos autos demonstram que o autor - diversamente do sustentado na inicial - possuía SIM fidúcia diferenciada dentro da agência, com poderes de admitir e demitir empregados, controlar suas jornadas, homologar rescisão contratual (vide ID e80615f, ID fed2713 e ID e80615f), tendo - inclusive - subscrito as CTPS das testemunhas ouvidas no curso da instrução processual: [REDACTED] (ID 2c1b110 - pág. 03) e [REDACTED] (ID 2aa47cd - pág. 02).

Vejamos - no particular - o teor das provas orais:

As provas produzidas no curso da instrução processual demonstram - de forma inofismável - que o autor - era SIM a AUTORIDADE MÁXIMA DA AGÊNCIA da ré, na cidade de Chapecó/SC, estando subordinado às orientações recebidas do Supervisor Regional, que comparecia na agência APENAS uma vez por mês.

O autor - em seu depoimento pessoal prestado na audiência de instrução do ID d7aa3c4 - incidiu na CONFISSÃO REAL ao afirmar que era subordinado UNICAMENTE ao Supervisor Regional de nome [REDACTED], que somente comparecia na agência da ré em Chapecó uma vez por mês.

Reconheceu o autor - ainda em seu depoimento pessoal - que o Supervisor Regional [REDACTED] NÃO fazia controle de sua jornada de trabalho e/ou do intervalo usufruído, e nem das atividades efetivamente realizadas no decorrer do dia, de forma que o autor fazia "o login no sistema da BV Financeira às 08h e lançava o logout às 19h, NÃO fazendo lançamento de informações de suas atividades entre o interregno das 08h às 19h". Vejamos:

DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR: "que o autor passou a exercer a função de Gerente de Canal próprio em 2009, realizando vendas de produtos da BV FINANCEIRA e do Banco do Brasil; que 80% de sua jornada era interna, na agência da BV FINANCEIRA da Av. Getúlio Vargas; que 20% de sua jornada era externa, ocasião em que visitava clientes externos; [...] que O DEPOENTE FAZIA O LOGIN NO SISTEMA DA BV FINANCEIRA ÀS 08H E LANÇAVA O LOGOUT ÀS 19H, NÃO FAZENDO LANÇAMENTO DE INFORMAÇÕES DE SUAS ATIVIDADES ENTRE O INTERREGNO DAS 08H ÀS 19H; que o depoente não coordenava e nem era chefe ou superior hierárquico dos demais empregados que faziam vendas, embora todos tivessem a denominação de "gerente"; que o depoente fazia entre 30min e 40min de intervalo; que todos os empregados eram subordinados ao supervisor regional de nome [REDACTED], comparecendo no local 01 vez por mês; que a autoridade máxima na loja da BV FINANCEIRA em Chapecó era [REDACTED], supervisor regional; que inclusive era [REDACTED] que resolvia as situações de falta de algum empregado na agência da BV FINANCEIRA em Chapecó; que o depoente mantinha contato diário com [REDACTED] via whatsapp e via "skype interno"; que MANTINHA CONTATO COM [REDACTED] PARA ACERTAREM AS ATIVIDADES DIÁRIAS QUE

SERIAM REALIZADAS, NÃO HAVENDO, POR PARTE DE [REDACTED], PERGUNTAS SOBRE OS HORÁRIOS DE TRABALHO DO DEPOENTE E NEM SOBRE EFETIVO HORÁRIO DE INTERVALO USUFRUÍDO;[...]" (grifamos)

O representante da ré - no depoimento pessoal prestado na audiência ID d7aa3c4 - ratificou a alegação da defesa, no sentido de que o autor exercia cargo de gerente da agência, com poderes de mando e gestão, sendo a autoridade máxima dentro da agência da ré em Chapecó:

DEPOIMENTO DO REPRESENTANTE DA RÉ: "que era o autor a autoridade máxima na loja da BV FINANCEIRA em Chapecó; que o autor era o único gerente canal próprio lotado na unidade da loja BV FINANCEIRA em Chapecó; que todos os demais empregados que trabalham na loja da BV FINANCEIRA são denominados "operadores", tendo absoluta certeza de que o autor era o único gerente; que era o autor quem fazia a abertura e o fechamento da loja, cujo horário de funcionamento é das 09h às 18h; que o autor, por ser gerente, poderia delegar para algum outro empregado fazer a abertura ou o fechamento da loja; que o autor por ser gerente tinha liberdade de horário, não possuindo nenhuma forma de controle de jornada, porque sujeito ao art. 62, inciso II (cargo de gestão); que desde que o autor começou a trabalhar em Chapecó sempre foi gerente, assim como no período inicial; que quando o autor foi contratado a denominação da BV FINANCEIRA era CP PROMOTORA DE VENDAS, cuja denominação era "coordenador"; que o autor não estava sujeito a cumprimento de jornada e por isso não tinha uma quantidade média de horas para trabalhar por dia; que exibida ao depoente a folha 456 dos autos identifica como sendo a folha de pagamento do autor, bem como a identificação da função de "Gerente Canal de Negócios"; que o autor, por ser o gerente da loja da BV FINANCEIRA, recebia a maior remuneração que os operadores; que [REDACTED] não trabalhava na mesma área do autor, e nem exercia a mesma atividade que ele." (grifamos)

A 1ª testemunha do autor - [REDACTED] - que trabalhou na BV FINANCEIRA, no período de fevereiro/2013 a setembro/2018, na função de operador de negócios, na agência da BV FINANCEIRA localizada na Av. Getúlio Vargas, buscou na audiência de instrução do ID d7aa3c4 - induzir o Juízo à crença de que o autor fazia as mesmas atividades que a testemunha, NÃO reconhecendo que seu contrato de trabalho foi firmado pelo autor, na qualidade de "gerente canal próprio", e também NÃO reconhecendo que exercia função diversa do autor, conforme consta em sua CTPS ("operador canal próprio"), prestando depoimento manifestamente "ensaiado", NÃO merecendo - por esse motivo - credibilidade por parte do Poder Judiciário.

Reconheceu a testemunha [REDACTED] - no entanto - o autor era subordinado APENAS ao Supervisor Regional, [REDACTED]. Vejamos:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA [REDACTED]: "que como operador de negócios intermediava empréstimos e financiamentos para clientes; que o autor fazia a mesma atividade que o depoente e também fazia análise de relatórios de vendas, que apenas ele tinha acesso; que a denominação funcional do depoente constante em CTPS é "operador canal próprio I"; que o depoente solicita que seja exibido ao Juízo sua CTPS, sendo verificado que à fl. 08 da CTPS da testemunha consta a data de admissão em 25/02/2013 e de demissão em 18/09/2018, sempre na função de "operador canal próprio I"; QUE O JUÍZO VERIFICA INCLUSIVE QUE A ANOTAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO FOI SUBSCRITA PELO AUTOR, O MESMO OCORRENDO NAS DEMAIS INFORMAÇÕES CONSTANTES EM SUA CTPS ÀS FLS. 34/35; que esclarece o depoente que o cartão de visitas que entregava aos clientes constava a identificação de "gerente de relacionamento"; que o autor não era a autoridade máxima, acreditando o depoente que fosse [REDACTED]; que [REDACTED] comparecia na loja da BV FINANCEIRA em Chapecó 01 vez por mês; que o depoente tinha contato com [REDACTED] quando ele comparecia em Chapecó e algumas vezes por telefone; que o depoente chegava na loja por volta das 08h30/08h45, sendo que o autor já se encontrava no local; que o depoente sempre retornava na agência da BV FINANCEIRA após visitar clientes, por volta das 18h/18h30, horário em que o autor sempre estava no local; que o depoente atendia clientes na própria loja da BV FINANCEIRA e também externamente, ficando cerca de 70% da jornada em serviço interno; que o autor viajava para visitar clientes com certeza 02 vezes por semana, às vezes até mais; que nos dias em que o autor viajava para visitar clientes o depoente não tinha contato com ele, pois muitas vezes chegava na loja às 08h30/08h45 e o autor já tinha saído; que o autor retornava à BV FINANCEIRA após as viagens dependendo do horário; que o depoente não sabe dizer se o autor chegava de viagem depois das 18h/18h30; que O DEPOENTE FAZIA CERCA DE 50MIN/01H DE INTERVALO, O MESMO OCORRENDO COM O AUTOR, ÀS VEZES UM POUCO MAIS E OUTRAS VEZES UM POUCO MENOS; que há um rodízio entre os empregados na hora do almoço; [...]; que não sabe dizer se o autor recebia remuneração superior aos operadores porque não tinha acesso a essa informação; [...] que não sabe dizer se o autor tinha uma jornada para cumprir, sendo que todos os operadores tinham uma jornada para cumprir; que não havia cartão de ponto para os operadores, mas apenas login e logout no sistema; que a partir de uma determinada época, que o depoente não sabe especificar, passou a anotar jornada em ponto eletrônico; que reitera a testemunha que não se recorda quando isso ocorreu; que havendo registro equivocado no ponto eletrônico recebia um e-mail do RH solicitando a correção; que acredita que o autor

não tinha poderes para admitir ou demitir empregados, sendo a entrevista do depoente realizada por [REDACTED] (antecessor a [REDACTED]); que a demissão do depoente foi posterior ao autor; que o depoente nunca recebeu advertência do autor; que não sabe dizer se outros operadores receberam advertência do autor; [...] que o autor não fazia cobrança de metas, mas apenas repassava o que recebia do superintendente [REDACTED]; que a avaliação de desempenho era feita 01 vez por semestre, e constava avaliação do próprio empregado, a avaliação do autor e a avaliação do superintendente [REDACTED]; que o autor dava orientações para o depoente quando surgiam dúvidas; que não sabe dizer se o autor também dava orientação para os demais operadores porque o depoente era focado unicamente em seu trabalho; que o depoente recebia comissão mensal sob a rubrica "programa força de vendas", não sabendo dizer se o autor recebia essa mesma rubrica; que [REDACTED] era superintendente de todas as lojas da BV FINANCEIRA da região sul do Brasil." (grifamos).

A 2ª testemunha do autor - [REDACTED] - começou trabalhando para a CP PROMOTORA DE VENDAS em 15.05.2007, sucedida pela BV FINANCEIRA, sempre em Chapecó, na função de "gerente de relacionamento", e foi demitido em 28.06.2014, tendo declinado - na audiência de instrução do ID d7aa3c4 - que embora ambos fossem "gerentes", possuíam atividades diferenciadas, estando vinculados a Supervisor Regional igualmente diferenciados, sendo testemunha vinculada ao "crédito consignado" e o autor vinculado a setor diverso.

O Juízo - igualmente - NÃO deposita credibilidade no depoimento prestado pela testemunha [REDACTED] porquanto foi manifestamente "ensaiado", já que - seguindo a tese sustentada na inicial - negou, em todos os momentos, qualquer diferenciação funcional do autor ("gerente canal próprio") em relação aos "operadores de canal próprio", chegando - inclusive - a dizer que "não havia autoridade máxima na loja da BV FINANCEIRA em Chapecó" (!?), mas - no entanto e curiosamente NÃO soube declinar o nome do Supervisor Regional ao qual o autor era subordinado, e também NÃO soube dizer com que frequência o Supervisor Regional do autor comparecia em Chapecó. Vejamos:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA [REDACTED]: "[...] que o depoente sempre trabalhou na agência da BV FINANCEIRA na Av. Getúlio Vargas; que o autor fazia a mesma atividade que o depoente, sendo o foco do depoente o crédito consignado e o dele um leque maior de produtos; que não era o autor que fazia a abertura e o fechamento da loja, sendo isso feito por outra pessoa cujo nome não se recorda; que o depoente está bem convicto de que não era o autor quem fazia a abertura e o fechamento da loja; que o depoente, por ter como foco o crédito consignado, era vinculado a um supervisor regional diferente do autor, de nome [REDACTED]; QUE O AUTOR POR TER UM FOCO DE TRABALHO DIFERENTE DO DEPOENTE TINHA COMO ATRIBUIÇÃO SUBSCREVER CTPS, FAZER RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS, E OUTRAS ATIVIDADES; que não era o autor quem orientava o serviço dos operadores financeiros; que os operadores financeiros que eram admitidos eram orientados por outros operadores financeiros mais antigos e também pelo autor quando havia necessidade; que NÃO TEM CONDIÇÕES DE ESCLARECER AO JUÍZO QUEM ERA O SUPERVISOR REGIONAL DO AUTOR; que dificilmente vinha alguém do RH na loja da BV FINANCEIRA, vindo a documentação pronta para a loja; [...] que o autor não exercia nenhum cargo de gestão, não possuindo poderes para admitir ou demitir empregados; que o autor não possui remuneração diferenciada em relação aos operadores; que apenas a remuneração variável é que era diferenciada para o autor, em razão do cumprimento de metas; [...] que o depoente nunca assinou nenhuma CTPS, mas fez recebimento de mercadorias e de documentos do setor de consignados apenas; que o depoente participou de 03 feirões por ano, no período das 08h às 12h e depois das 12h30 às 19h, no sábado e no domingo; que o autor participou de alguns feirões e de outros não, permanecendo no mesmo horário que o depoente; que a loja da BV FINANCEIRA não funciona aos sábados, mas apenas quando há os feirões; que acredita que o supervisor do autor não tenha fixado horário de trabalho para ele, mas todos trabalhavam das 08h às 19h, em serviço interno e externo; que na loja da BV FINANCEIRA também havia segmento de veículos; que REITERA O DEPOENTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE DECLINAR O NOME DO SUPERVISOR DO AUTOR PORQUE NUNCA TEVE CONTATO COM ELE; que NÃO HAVIA AUTORIDADE MÁXIMA NA LOJA DA BV FINANCEIRA EM CHAPECÓ; que os supervisores dos vários segmentos da BV FINANCEIRA se reuniam na loja, onde compareciam de 02 a 03 vezes por ano; que O DEPOENTE NÃO CONSEGUE IDENTIFICAR O SUPERVISOR DO AUTOR E TAMBÉM NÃO PODE PRECISAR COM QUE FREQUÊNCIA ELE IA NA LOJA DA BV FINANCEIRA PORQUE MUITAS VEZES O DEPOENTE ESTAVA AUSENTE, EM SERVIÇO EXTERNO; que a definição das metas e as mudanças de layout da loja eram deliberadas na reunião dos supervisores; que o depoente se reportava diariamente ao seu próprio supervisor, [REDACTED]; que não sabe dizer se o autor também se reportava ao seu supervisor; [...]" (grifamos).

A única testemunha da ré - [REDACTED] - que trabalha na ré desde 2013, ainda mantendo vínculo de emprego, na função de "gerente de relacionamento", do segmento comercial (mesmo segmento da testemunha [REDACTED]), confirmou que o autor exercia cargo de "gerente da loja", sendo - inclusive - admitida pelo autor, tendo declinado:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA [REDACTED]: "[...] QUE A DEPOENTE TRABALHOU COM O AUTOR QUE ERA O GERENTE DA LOJA; que era o autor quem abria e fechava a loja, que fazia as reuniões semanais e mensais

de metas, e que ERA O CHEFE DA DEPOENTE; que foi o autor quem assinou a CTPS da depoente; que a testemunha [REDACTED] fazia a mesma atividade que a depoente; que a depoente aprendeu o serviço com os demais colegas de trabalho, sendo encaminhada pelo autor; que quando havia dificuldades ou dúvidas no trabalho eram solucionadas pelo autor; que ACIMA DO AUTOR HAVIA UM OUTRO SUPERVISOR, DE NOME [REDACTED], COM QUEM A DEPOENTE NÃO TINHA CONTATO, NEM MESMO POR TELEFONE; QUE [REDACTED] NEM MESMO PARTICIPAVA DAS REUNIÕES EM QUE ERAM COLOCADAS AS METAS; QUE O ÚNICO CONTATO QUE TEVE COM [REDACTED] FOI POR OCASIÃO DE SUA APRESENTAÇÃO COMO SUPERVISOR; que em raras situações a loja poderia ser aberta ou fechada por [REDACTED] ou por aquele que saísse por último; que a depoente começou trabalhando às 08h30 e saindo às 17h ou 18h, e depois passou a trabalhar das 10h às 17h, com 01 hora de intervalo; que essa mudança ocorreu há uns 04 anos, pelo que se recorda; que a depoente está bem convicta de que a testemunha [REDACTED] também trabalhava no mesmo horário que a depoente; que A DEPOENTE ESTÁ BEM CONVICTA E ASSEGURA AO JUÍZO QUE SUA SELEÇÃO FOI FEITA PELO AUTOR, QUANDO DA ADMISSÃO; QUE A DEPOENTE NÃO CONVERSOU E NEM FEZ SELEÇÃO COM O SUPERVISOR QUANDO FOI ADMITIDA; que depois de acessado o sistema da intranet do RH indicando o período de férias, era necessário passar para o autor assinar a solicitação feita pelo empregado; [...] que o autor permanecia mais tempo em atividade interna, na loja da BV FINANCEIRA, sendo que nos últimos meses o autor viajou com muita frequência e nos demais meses com menos frequência; que o autor já estava na loja quando a depoente chegava e permanecia na loja após o término do expediente, após às 18h, fazendo a finalização do sistema e dos pagamentos; que não sabe dizer se o autor tinha jornada para cumprir; que o autor avisava toda a equipe e também o supervisor quando ia se ausentar da loja; que nas férias do autor era um gerente de outra filial quem auxiliava a loja da BV FINANCEIRA em Chapecó, e vice-versa; que não tem conhecimento de quantos quilômetros por mês o autor percorria; que cada setor da BV FINANCEIRA possui um supervisor próprio; que o autor era o gerente da BV FINANCEIRA na loja e [REDACTED] era o gerente da BV FINANCEIRA VEÍCULOS. ". (grifamos)

Os depoimentos das 02 (duas) testemunhas do autor - [REDACTED] e [REDACTED] - NÃO merecem credibilidade por parte do Poder Judiciário, sendo ambos os depoimentos absolutamente despididos, como já fundamentado.

É certo - por outro lado - que a remuneração recebida pelo autor era de R\$ 6.100,75 (vide termo de rescisão do ID d8eb268, pág. 1), sendo MUITO superior ao salário pago aos seus empregados subordinados (vide ACT da categoria profissional no ID b790147 - pág. 03 e TRCTs do ID 1c1b59f e ID 05734be), evidenciando - na ótica deste Juízo - o exercício de função de confiança especial.

A alegação do autor - no sentido de que o demonstrativo de pagamento do empregado [REDACTED], que trabalhava na mesma unidade de Chapecó, aponta que esse empregado recebia salário de R\$ 2.783,76, sendo o autor, no mesmo mês (fev/2014), recebeu somente R\$ 1.698,62 - é completamente EQUIVOCADA. Justificamos:

É que o demonstrativo de pagamento do ID eea5766, pág. 82 - referente ao empregado [REDACTED] (que foi "gerente de relacionamento", em área diversa do autor, e estava subordinado a Supervisor Regional diverso, de nome [REDACTED]) - aponta que a remuneração desse empregado, no mês de fevereiro/2014, foi de R\$ 2.921,34, sendo que o demonstrativo de pagamento do ID 9a0074a, pág. 12 - referente ao autor (que foi "gerente canal próprio", em área diversa de [REDACTED] [REDACTED], e estava subordinado ao Supervisor Regional diverso, de nome [REDACTED]), aponta que a remuneração do autor, no mês de fevereiro/2014, foi de R\$ 2.881,65, sendo que o autor - ainda no mês de fevereiro/2014 - recebeu R\$ 50.000,00 a título de PR - Programa Próprio (vide ID 9a0074a, pág. 12).

Indubitável - em razão da ausência de controvérsia quanto ao exercício do cargo de "gerente canal próprio" - que o autor estava SIM devidamente enquadrado na exceção prevista no inciso II do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo aplicável - por conseguinte - o regime de jornada de trabalho previsto no capítulo II da seção I da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Juízo indefere - neste contexto - o pedido de horas extras além da 6ª diária e 30ª semanal, formulado no item "VI", pág. 23 do ID 47950ee, e - também - o pedido sucessivo de pagamento das horas a partir da 8ª diária, estando aí incluídas as horas extras em "03 feirões por ano" e trabalho em "02 sábados por mês", bem como os reflexos das horas extras (itens "VI" e "VII"); adoção do divisor 180/220 (itens "VI" e "VII"); intervalo intrajornada de uma hora (item "VIII", pág. 24); base de cálculo das horas extras (item "IX"); critérios de apuração das horas extras (item "X") horas de sobreaviso (terceiro parágrafo, pág. 24); horas laboradas em viagens (primeiro parágrafo, pág. 25); reflexos das horas extras laboradas em viagens (segundo parágrafo, pág. 25), do ID 2feac1e.

Não há falar - em razão do acolhimento do pedido de reconhecimento de que o autor exercia SIM cargo de confiança , estando dispensado do registro de ponto - em análise do pedido sucessivo formulado em contestação, relativamente ao enquadramento do autor no disposto no artigo 62, inciso I da CLT (atividade eminentemente externa).

VI - DAS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE "PLR PLANO PRÓPRIO/PR PROGRAMA PRÓPRIO: MASCARAMENTO DE COMISSÕES DE NATUREZA SALARIAL

O autor - na petição inicial - afirma que as rubricas "PLR Plano Próprio/PR Programa Próprio" serviam para "mascarar" o valor de comissões decorrentes dos resultados obtidos pela parte autora, não sendo - verdadeiramente - pagamento de "PLR".

Aduz o autor que os "PLR Plano Próprio/PR Programa Próprio" foram pagos mediante critérios de avaliação individual, qualitativa e quantitativa - em total descompasso com a previsão legal, uma vez que a Participação nos Lucros ou Resultados deve ser apurada com base em índices de produtividade, qualidade e lucratividade da empresa (art. 2º, § 1º, I, da Lei n.

10.101/00), e não com base na produção do empregado - evidenciando sua natureza salarial, nos termos do art. 457, parágrafo 1º e art. 466, ambos da CLT (redação dos referidos artigos segundo o texto vigente ao tempo da contratação).

Salienta o autor que os critérios utilizados pela ré para o pagamento das comissões - nominadas de "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio" - eram confusos e imprecisos, contrariando o que prevê a Lei nº 10.101/11, art. 2º, § 1º, a fim de maquiagem o pagamento das comissões e fraudar o pagamento dos reflexos legais decorrentes, em afronta ao artigo 9º da CLT e Súmula nº 91 do C. TST.

Pugna o autor - pelas razões expostas - que as verbas satisfeitas sob as rubricas "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio" sejam consideradas "comissões", com natureza remuneratória/salarial, sendo devido o pagamento dos respectivos reflexos nos RSR, considerando sábados e feriados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS.

A ré - em sua defesa - contesta a alegação do autor de que os valores pagos sob as rubricas "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio" para mascaravam valores de comissões, porquanto a PLR nunca foi paga mensalmente - consoante demonstram os recibos de pagamento - desconfigurando que havia pagamento de "comissões travestidas de PLR", mormente porque nunca foi pactuado pagamento de qualquer comissão e/ou prêmio ao autor.

Aduz a ré que - conforme consta no "Regulamento de Força de Vendas 2016" - o autor não era elegível aos valores constantes no item "1", sendo certo que - se não era elegível a esses valores - não há como postular diferenças sobre os valores pagos a título de PLR com base nas vendas de seus subordinados, especialmente porque - em relação aos próprios empregados elegíveis - sempre houve previsão de dedução de eventuais contratos inadimplentes, conforme disposto no item 1.4 do Regulamento Interno.

Invoca a ré - em sua defesa - o disposto no art. 7º da Lei nº 3.207/57, que autoriza o empregador a estornar a comissão no caso de insolvência do comprador, de forma que o empregador poderia reaver o crédito relativo à premiação paga ao vendedor, porquanto eventuais prejuízos ou contratos inadimplentes devem ser deduzidos do cálculo do "lucro" apurado para fins de "participação nos lucros e resultados", justamente porque o conceito de "lucro" pressupõe - justamente - a dedução dos prejuízos e dos encargos suportados pelo empregador.

Argumenta a defesa que - conforme "Regulamento de Força de Vendas 2016" - a performance/produção de cada empregado é um dos critérios para apuração da participação nos lucros e resultados, conforme acordo próprio firmado nesse sentido, entre a ré e a representação de seus empregados.

Esclarece a defesa - ainda - que o desempenho individual do empregado não é o único critério, sendo também apuradas e consideradas as metas e o desempenho da própria BV Financeira, conforme previsto no Acordo Coletivo de Trabalho PLR/2015 firmado com a CONTRAF.

Salienta a defesa que a pretensão do autor - no sentido de invalidar o critério de produtividade na apuração do PLR - constitui pretensão contra expresso artigo de lei, tendo em vista que a Lei nº 10.101/00 autoriza - expressamente - a possibilidade de utilização dos "índices de produtividade" para aferimento da PLR, importando em manifesta litigância de má-fé.

Nega a ré - veementemente - que tenha havido pagamento de comissões, prêmios ou remuneração variável simulados, porquanto satisfeitos sob a rubrica PLR, desvinculada da remuneração mensal do empregado.

Competia ao autor - a teor do disposto no artigo 818 da CLT, c/c o artigo 373, inciso I do Novo CPC - o ônus de comprovar que os valores pagos sob as rubricas "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio" eram - na verdade - comissões "mascaradas", de natureza salarial, consoante sustentado na petição inicial.

O autor - em sua manifestação sobre os documentos juntados com a defesa ID efc06c4, págs. 01/05 - alega que a própria defesa confessa que "a performance/produção de cada funcionário é um dos critérios para apuração da participação nos lucros e resultados paga em virtude de Acordo Próprio dessa natureza firmado entre a reclamada e a representação de seus empregados".

O "termo de alteração do contrato de trabalho" do ID 4a82fb0, registra que - no dia 01.08.2012 - o autor foi transferido da CP Promotora para a BV Financeira, sendo pactuado o pagamento de salário mensal + gratificação de função, NÃO havendo com efeito - pactuação de pagamento de "comissões".

O denominado "contrato de trabalho" juntado no ID ec13f85, pág. 01 - como já dito em linhas pretéritas - é absolutamente IMPRESTÁVEL ao processo porque NÃO se refere ao autor, e SIM à empregada de nome [REDAÇÃO], e - ainda - porque o autor exercia a função de "gerente canal próprio" (vide depoimento pessoal do ID d7aa3c4) e NÃO "operador canal próprio".

A ficha de registro do autor - juntada no ID a3332f8 - igualmente aponta apenas a pactuação de pagamento de salário base + gratificação de função, NÃO havendo - novamente - pactuação de pagamento de "comissões".

Não há - como cediço - obrigação legal para pagamento de "comissões", sendo essa obrigação decorrente de contrato individual de trabalho ou normativos internos da empresa, o que não consta nos autos.

Os demonstrativos de pagamento da testemunha [REDAÇÃO] - juntados no ID 1631642, págs. 63 e seguintes apontam o pagamento da rubrica "4923 - comissão", satisfeito mensalmente, evidenciando - justamente - que em seu contrato individual de trabalho havia pactuação de pagamento de salário fixo + salário variável (comissões), sendo - portanto - situação diversa do autor, mesmo porque - como já analisado pelo Juízo - eram vinculados a setores diferentes e exerciam funções igualmente diferentes.

É inaplicável ao autor - por outro lado - as cláusulas e condições constantes nas "Convenções Coletivas de Trabalho sobre a Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados dos BANCOS", porquanto a ré é uma empresa FINANCIÁRIA, havendo - no particular - normativos específicos firmados pela ré com a CONTRAF (vide ID e310036, ID ab48c1b, ID 0ad50df, ID 86c7cc3, ID 8ecb7e2, ID d92302b, ID d8b1771 e ID 4033ce6).

A Lei nº 10.101/2000 - por seu turno - prevê a possibilidade de serem SIM considerados critérios objetivos e pertinentes à produtividade e qualidade, para apuração e distribuição dos lucros obtidos, nos seguintes termos:

Art. 1o - Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7o, inciso XI, da Constituição.

Art. 2o. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

- I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)
- II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1o Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, PODENDO SER CONSIDERADOS, ENTRE OUTROS, OS SEGUINTE CRITÉRIOS E CONDIÇÕES:

- I - ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE, QUALIDADE OU LUCRATIVIDADE DA EMPRESA;
- II - PROGRAMAS DE METAS, RESULTADOS E PRAZOS, PACTUADOS PREVIAMENTE.

§ 2o - O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3o - Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

- I - a pessoa física;
- II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:
 - a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;
 - b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 4o - Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1o deste artigo: (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 3o - A participação de que trata o art. 2o não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1o - Para efeito de apuração do LUCRO REAL, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2o - É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 3o - Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4o - A periodicidade semestral mínima referida no § 2o poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5o - A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 6o - Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 7o - Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 8o - Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 9o - Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8o, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 10 - Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 11 - A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de

renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas. (Incluído dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito) (grifos nossos)

Os "Acordos de Participação nos Resultados Banco Votorantim" firmados pela CONTRAF e juntados pela ré no ID e310036, ID ab48c1b, ID 0ad50df, ID 86c7cc3, ID 8ecb7e2, ID d92302b, ID d8b1771 e ID 4033ce6), dispõem da seguinte forma, a exemplo do instrumento coletivo de 2016 (ID e310036, págs. 02/03):

CLÁUSULA PRIMEIRA - BASE LEGAL

1.1. O ACORDO definido neste documento tem como fundamento legal as disposições contidas no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, e na Lei nº 10.101, de 20 de dezembro de 2000, e não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, por ser desvinculado da remuneração, nos termos da lei supracitada;

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

2.1. O ACORDO tem como objeto:

Alinhar os objetivos entre a EMPRESA e EMPREGADOS;

Estimular a performance dos EMPREGADOS com foco em melhores resultados para a EMPRESA;

Reconhecer o esforço individual de cada EMPREGADO no alcance de melhores resultados, por intermédio de metas pré-estabelecidas individual ou coletivamente com os EMPREGADOS; e

Distribuir resultados aos EMPREGADOS, como forma de reconhecimento pelo esforço.

Os instrumentos normativos - como cediço - existem para criar normas mais favoráveis às partes contratantes posto que, se a ordem jurídica - tal como existe - fosse suficiente, não haveria - evidentemente - necessidade de negociação coletiva.

A norma negociada visa - portanto - aperfeiçoar a relação de trabalho, e - conseqüentemente - beneficiar as partes pactuantes, mormente porque se trata de instrumento normativo livremente negociado entre as partes, sem qualquer interferência do Estado (Poder Normativo).

Não há - desta feita - como fugir à aplicação dos "Acordos Coletivos de Trabalho" trazidos aos autos, porquanto devidamente subscritos pela entidade sindical profissional que representa a categoria do autor, sendo - assim - perfeitamente aplicáveis no que tange aos critérios e condições estabelecidas para pagamento da "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio".

A prova oral produzida nos autos - por outro lado - RATIFICOU os "Acordos de Participação nos Resultados Banco Votorantim" constantes no ID e310036, ID ab48c1b, ID 0ad50df, ID 86c7cc3, ID 8ecb7e2, ID d92302b, ID d8b1771 e ID 4033ce6, senão vejamos:

O autor - em seu depoimento pessoal prestado na audiência de instrução - confirmou que havia SIM o pagamento da "PR/PLR" ANUALMENTE, nos últimos 03 anos, e SEMESTRALMENTE no anos anteriores, sendo que essa rubrica considerava a produtividade do autor e da agência, em consonância com o disposto na Lei nº 10.101/2000 e nos Acordos Coletivos. Vejamos:

DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR:"que NOS ÚLTIMOS 03 ANOS AS RUBRICAS PR E PLR FORAM PAGAS 01 VEZ POR ANO, NO FINAL DE FEVEREIRO DE CADA ANO; QUE NOS ANOS ANTERIORES AS RUBRICAS PR E PLR FORAM PAGAS SEMESTRALMENTE, NOS MESES DE AGOSTO E FEVEREIRO; que não sabe dizer se as rubricas PR e PLR eram pagas conforme condições previstas em Acordo Coletivo de Trabalho, sabendo dizer apenas que observavam uma produtividade mensal de cada vendedor + produtividade mensal da loja, de forma que aquele que trabalha numa loja com maior quantidade de vendas, conseqüentemente receberá um PR e um PLR superior àquele que trabalha numa loja menor; que a produtividade mensal da loja da BV FINANCEIRA em Chapecó era muito similar com a loja da BV FINANCEIRA em Criciúma, local em que o depoente trabalhou até 2012; que em Chapecó havia apenas uma loja da BV FINANCEIRA, que atendia a região de Chapecó, indo até Caçador e São Miguel do Oeste; [...]". (grifamos)

A 1ª testemunha do autor - [REDACTED] - que trabalhou na BV FINANCEIRA, no período de fevereiro/2013 a setembro/2018, na função de "operador de negócios", na agência da BV FINANCEIRA localizada na Av. Getúlio Vargas - na audiência de instrução do ID d7aa3c4 - confirmou que o pagamento da PR/PLR respeitava o previsto em norma coletiva, afirmando:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA [REDACTED]: "que HAVIA PAGAMENTO DE PLR 01 VEZ POR ANO, CONFORME ACORDO COLETIVO, SEMPRE DISCRIMINADO EM FOLHA; que não sabe dizer se o autor recebia remuneração superior aos operadores porque não tinha acesso a essa informação; que o PLR considerava a produtividade individual e também da loja; que a inadimplência do cliente impactava no PLR, sendo reduzido no cálculo dessa rubrica; que o depoente simplesmente recebia a rubrica PLR sem receber planilha explicativa [...]"; (grifamos).

A 2ª testemunha do autor - [REDACTED] - que trabalhou na BV Financeira, em Chapecó, na função de "gerente de relacionamento", até sua demissão em 28.06.2014, declinou - na audiência de instrução do ID d7aa3c4 - que o pagamento da PR/PLR obedecia SIM ao disposto na norma coletiva, sendo satisfeito de forma anual/semestral, e - além disso - ainda recebia o pagamento mensal de "comissões", devidamente discriminado em sua folha. Vejamos:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA [REDACTED]: "[...] que o autor não possui remuneração diferenciada em relação aos operadores; que apenas a remuneração variável é que era diferenciada para o autor, em razão do cumprimento de metas; que o PLR era pago semestralmente, no período de agosto e fevereiro, sendo posteriormente modificado para pagamento anual, em fevereiro; que o PLR era apurado conforme a produtividade individual e a produtividade de cada loja, conforme previsto em Acordo Coletivo; que a inadimplência de clientes impactava no PLR, sendo reduzido; [...] que O DEPOENTE RECEBIA COMISSÃO EM FOLHA, MENSALMENTE PAGA, SOB UMA RUBRICA QUE NÃO ERA NEM PR E NEM PLR, NÃO SE RECORDANDO DO NOME DESSA RUBRICA; [...]" (grifamos).

A única testemunha da ré - [REDACTED] - que trabalha na ré desde 2013, ainda mantendo vínculo de emprego, na função de "gerente de relacionamento", no segmento comercial, confirmou que - da mesma forma que a testemunha [REDACTED] (igualmente do segmento comercial) - recebe comissões mensalmente, discriminadas em folha de pagamento, e - além disso - ainda recebe as rubricas "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio", tendo ela declinado:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA [REDACTED]: "[...] que a depoente recebe comissão mensal, discriminada em folha de pagamento, não sabendo dizer o nome dessa rubrica, mas tendo certeza de que não é PR e nem PLR; [...]" (grifamos)

As provas produzidas no curso da instrução processual demonstram - claramente - que o pagamento das rubricas "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio" foram satisfeitas em obediência às normas legais e conforme previsto nos "Acordos de Participação nos Resultados Banco Votorantim" constantes no ID e310036, ID ab48c1b, ID 0ad50df, ID 86c7cc3, ID 8ecb7e2, ID d92302b, ID d8b1771 e ID 4033ce6, não havendo falar - na ótica deste Juízo - em irregularidade e/ou caracterização de pagamento à título de "comissões", mormente porque AUSENTE pactuação de pagamento de salário variável, a título de "comissões" ao autor.

O Juízo indefere-se - por conseguinte - o pedido mediato formulado no item "II", pág. 22 do ID 47950ee.

VI.a) - DAS DIFERENÇAS DE "PLR PLANO PRÓPRIO"/"PR PROGRAMA PRÓPRIO" NÃO PAGAS

Aduz o autor - por outro lado - que existem diferenças das rubricas "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio" que não foram corretamente pagas, tendo em vista que era descontado/ estornado - da base de cálculo das variáveis - os contratos inadimplidos, configurando procedimento ilegal, nos termos do art. 7º da Lei nº 3.207/57 e art. 462 da CLT.

Pretende o autor - em razão disso - o pagamento das diferenças de "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio", no valor de R\$ 150.000,00 e reflexos.

A ré - em defesa - aduz que as rubricas "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio" decorrem dos planos próprios instituídos pela ré e sempre foram corretamente pagos, não havendo diferenças.

Aduz a ré que - diversamente do alegado na petição inicial - as rubricas "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio" possuíam critérios claros e passíveis de acompanhamento ao longo da contratualidade pelo próprio autor, sendo adimplidas conforme o atingimento do percentual da meta estabelecida e constantes nos demonstrativos analíticos de cada ano (pág. 07 do ID 9ad1941).

Impugna a ré - ainda - o valor das diferenças postuladas, correspondente a R\$ 150.000,00, por serem incompatíveis com a própria verossimilhança e com os valores já adimplidos ao longo da contratualidade, razão pelo qual eventual condenação admitida por mero argumento - não poderá superar 1% dos valores já adimplidos pela ré, e acerca dos quais o autor nunca apresentou qualquer irresignação.

Competia ao autor - a teor do disposto no artigo 818 da CLT, c/c o artigo 373, inciso I do Novo CPC - o ônus de comprovar a

existência de diferenças de valores não pagos a título de "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio", e correspondente ao valor de R\$ 150.000,00, consoante alegado na petição inicial.

O autor - em sua manifestação no ID efc06c4, págs. 03/04 - argumenta que a própria ré confessa que "a inadimplência afetava o valor final das comissões pagas ao autor sob as rubricas "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio".

Passamos à análise:

As folhas de pagamento do autor juntadas pela ré consignam o pagamento das rubricas "5024 - PR/Programa Próprio", "5025 - PLR/Regra Básica CCT" e "5026 - PLR/Parc. Adicional CCT", em parcelas semestrais e anuais, em relação aos seguintes períodos:

2º semestre de 2006 (ID 59e8b98 - Pág. 1);
1º semestre de 2007 (ID 59e8b98 - Pág. 2);
2º semestre de 2007 (ID 59e8b98 - Pág. 3);
1º semestre de 2008 (ID 59e8b98 - Pág. 4);
2º semestre de 2008 (ID 59e8b98 - Pág. 5);
1º semestre de 2009 (ID 59e8b98 - Pág. 6);
2º semestre de 2009 (ID 59e8b98 - Pág. 7);
1º semestre de 2010 (ID 59e8b98 - Pág. 8);
2º semestre de 2010 (ID 59e8b98 - Pág. 9);
1º semestre de 2011 (ID 59e8b98 - Pág. 10);
2º semestre de 2011 (ID 59e8b98 - Pág. 11);

1º semestre de 2012 (ID 59e8b98 - Pág. 12); 2º semestre de 2012 (ID 59e8b98 - Pág. 13); ano de 2013 (ID 59e8b98 - Pág. 14); ano de 2014 - antecipação (ID 59e8b98 - Pág. 15); ano de 2014 (ID 59e8b98 - Pág. 16);
ano de 2015 - antecipação (ID 59e8b98 - Pág. 17);
Fevereiro de 2016 (ID c87b4c0, pág. 112);
Outubro de 2016 (ID c87b4c0, pág. 120);
Fevereiro de 2017 (ID c87b4c0, pág. 124);

Junho de 2017 (ID c87b4c0, pág. 128), adiantamento/ insuficiência de saldo - R\$ 1.555,86 (ID aaaa7fe - pág. 01), havendo desconto por ocasião da rescisão contratual (vide ID c87b4c0 - pág. 136 e ID d8eb268 - pág. 01).

O autor - na manifestação do ID efc06c4 - além de NÃO impugnar as planilhas apresentadas pela ré no ID 09e0b8f, NÃO diligenciou no sentido de apontar as alegadas diferenças existentes, conforme determinação constante na ata de audiência do ID f8337f5.

Não há falar - com efeito - na aplicação do dispositivo da Lei nº 3.207/57, porquanto jungida à regulamentar a atividade do vendedor viajante ou praticista, não sendo essa - em absoluto - a situação em análise, já que o autor exerceu a função de "gerente canal próprio" em agência de instituição financeira (BV Financeira).

O Juízo indefere - por absoluta ausência de apontamento válido das diferenças de "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio" - o pedido mediato formulado no item "III", pág. 23 do ID 47950ee da petição inicial.

VI.b) - DO "PLR PLANO PRÓPRIO"/"PR PROGRAMA PRÓPRIO" REFERENTE AO ANO DE 2017 e 02/12 AVOS DE 2018

Argumenta o autor - ainda em relação às rubricas "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio" - que não recebeu o pagamento integral do "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio" de 2017 e nem a parcela proporcional de 02/12 avos de 2018.

A ré - em sua defesa - argumenta que o pagamento do "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio" de 2017 e proporcional de 2018 são indevidos porque - antes da data de exigibilidade do pagamento da PLR 2017 e antes da própria regulamentação da PLR 2018 - o contrato de trabalho do autor foi rescindido "por justa causa".

As normas coletiva constantes nos "Acordos de Participação nos Resultados Banco Votorantim" do ID e310036, ID ab48c1b, ID 0ad50df, ID 86c7cc3, ID 8ecb7e2, ID d92302b, ID d8b1771 e ID 4033ce6 vedaram - EXPRESSAMENTE - o recebimento de PLR pelos empregados demitidos "por justa causa".

O autor - em sua manifestação sobre os documentos juntados com a defesa ID efc06c4, págs. 04/05 - alega que a ré justifica que nada é devido a título de "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio" ao autor referente no ano de 2017 em razão da rescisão contratual "por justa causa", antes da exigibilidade dessa verba, aduzindo que - no entanto - não houve juntada do acordo coletivo regulamentando o pagamento da PLR do ano de 2017.

Competia ao autor - a teor do disposto no artigo 818 da CLT, c/c o artigo 373, inciso I do Novo CPC - o ônus de comprovar que fazia jus ao recebimento da "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio" referente ao ano de 2017 e proporcional a 02/12 avos de 2018 - mesmo na hipótese de rescisão contratual "por justa causa", ônus do qual NÃO se desincumbiu. Justificamos:

É que o autor - com efeito - NÃO trouxe aos autos as normas coletivas que regulamentaram o pagamento das referidas rubricas, referentes aos anos de 2017 (inclusive para possibilitar a análise da regularidade/irregularidade do desconto do valor de R\$ 1.555,86, ocorrido por ocasião da rescisão contratual - vide ID aaaa7fe - pág. 01 e ID d8eb268 - pág. 01), diligenciando no sentido de juntar - tão somente - as normas coletivas do ID 17adcf0 ao ID 31cc6aa, que - como oportunamente fundamentado em linhas pretéritas - NÃO são aplicáveis ao autor.

O regramento do "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio" de 2018 NÃO foi - igualmente - juntado aos autos, de forma que - se considerarmos os dispositivos constantes nas normas anteriores (vide Acordo Coletivo de Trabalho do ID e310036 - pág. 03, cláusula 3ª, item 3.4) - NÃO fazem jus os empregados demitidos por "justa causa", sendo esse - justamente - o caso do autor, cuja rescisão contratual foi efetivada sob o código JC2 (vide ID aaaa7fe - pág. 01 e ID d8eb268 - pág. 01).

O Juízo indefere - por absoluta ausência de juntada dos instrumentos coletivos correspondentes aos "PLR Plano Próprio"/"PR Programa Próprio" referente aos anos de 2017 e de 2018 - o pedido mediato formulado no item "IV" do ID 47950ee - Pág. 22.

VII - DO NOVO PAGAMENTO DE FÉRIAS IRREGULARMENTE CONCEDIDAS: 10 DIAS/ANO

O autor afirma que não foi permitido usufruir integralmente do período de férias, sendo obrigado a converter 1/3 em abono pecuniário, não sendo - dessa forma - atendida a finalidade do instituto, que é da recomposição física e psicológica, pugnano pela condenação da ré ao pagamento do valor correspondente aos 10 (dez) dias de férias que foi obrigado a converter em abono pecuniário, acrescido de 1/3.

A ré - em sua defesa - refuta o pedido de indenização das férias, afirmando que foi o próprio autor quem sempre requereu a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, não havendo falar em nulidade porquanto sempre foram regularmente concedidas, nos termos da legislação vigente (artigo 157 da CLT).

Afirma a ré que os recibos registram o pagamento do "abono pecuniário", sendo totalmente desprovido de fundamento o pedido de novo pagamento das férias com acréscimo de 1/3.

O abono pecuniário previsto no artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho consiste na faculdade exclusiva do empregado, que deve manifestar interesse - nos termos do § 1º - em receber uma parte das férias (10 dias) em dinheiro, mediante requerimento formulado ao empregador.

O autor - em sua manifestação sobre os documentos juntados com a defesa no ID efc06c4, pág. 08 - afirmou que "a conversão, ou não, de parte das férias em abono era definida pelo superior imediato do demandante com o RH, que impunham a conversão quando o volume de trabalho era grande e autorizavam o gozo de 30 dias em situação contrária."

A ficha de registro de empregado do autor registra que ele - na maioria das oportunidades - gozou de 20 (vinte) dias de férias, havendo conversão de 1/3 em abono pecuniário, nos termos do previsto no artigo 143 da CLT, tendo usufruído de 30 (trinta) dias de férias integrais no período aquisitivo de 2012/2013 . Vejamos as informações constantes no ID a3332f8, pág. 01/03:

- * Período aquisitivo: de 13.11.2006 a 12.11.2007. Período concessivo: de 01.09.2008 a 20.09.2008. Abonopecuniário: Sim;
- * Período aquisitivo: de 13.11.2007 a 12.11.2008. Período concessivo: de 01.09.2009 a 20.09.2009. Abonopecuniário: Sim;
- * Período aquisitivo: de 13.11.2008 a 12.11.2009. Período concessivo: de 20.07.2010 a 08.08.2010. Abonopecuniário: Sim;
- * Período aquisitivo: de 13.11.2009 a 12.11.2010. Período concessivo: de 27.12.2010 a 15.01.2011. Abonopecuniário: Sim;
- * Período aquisitivo: de 13.11.2010 a 12.11.2011. Período concessivo: de 05.12.2011 a 24.12.2011. Abonopecuniário: Sim;
- * Período aquisitivo: de 13.11.2011 a 12.11.2012. Período concessivo: de 03.12.2012 a 22.12.2012: Abonopecuniário: Sim
- * Período aquisitivo: de 13.11.2012 a 12.11.2013. período concessivo: de 23.12.2013 a 01.01.2014 (10 dias) e de 14.07.2014 a 02.08.2014 (21 dias): Abono pecuniário: Não;
- * Período aquisitivo: de 13.11.2013 a 12.11.2014. período concessivo: de 13.07.2015 a 01.08.2015. Abonopecuniário: Sim;

- * Período aquisitivo: de 13.11.2014 a 12.11.2015. período concessivo: de 11.07.2016 a 30.07.2016. Abono pecuniário: Sim;
- * Período aquisitivo: de 13.11.2015 a 12.11.2016. período concessivo: de 01.02.2017 a 20.02.2017. Abono pecuniário: Sim;
- * Período aquisitivo: de 13.11.2016 a 12.11.2017: pagas no TRCT ID db71abc;
- * 13.11.2017 a 15.02.2018: pagas no TRCT ID db71abc;

Os avisos de férias juntados pela ré no ID 4670133, págs. 04/07 - TODOS devidamente subscritos pelo autor - registram que o próprio optou pela conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário, em relação aos períodos aquisitivos de 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017 NÃO havendo nenhuma formalização de interesse em usufruir do período integral de 30 (trinta) dias de férias.

Os demonstrativos de pagamento do autor (vide ID 9a0074a, págs. 05, 06, 07, 14, 15, 16; ID b31bb77, págs. 02, 05, 06; 3999b5f, págs. 05, 11) demonstram - igualmente - que o autor SEMPRE recebeu a conversão de 1/3 das férias (= 10 dias) em abono pecuniário, conforme sua opção.

O autor - com efeito - NÃO comprovou que teria manifestado interesse em gozar do período integral de 30 (trinta) dias de férias em outros períodos concessivos além de 2014, de forma que - em razão dos valores constantes nas fichas financeiras que demonstram o pagamento de 20 dias de férias e da conversão de 10 dias em abono pecuniário, não houve ilicitude e/ou prejuízo monetário ao empregado (vide ID 9a0074a, págs. 05, 06, 07, 14, 15, 16; ID b31bb77, págs. 02, 05, 06; 3999b5f, págs. 05, 11).

O autor - por sinal - incidiu na CONFISSÃO REAL em seu depoimento pessoal prestado na audiência do ID d7aa3c4, ao confirmar que somente formulou pedido de concessão de 30 (trinta) dias de férias no ano de 2015, único período em que efetivamente - teria tido interesse em usufruir de 30 dias integrais de férias. Vejamos:

DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR: "[...] que o depoente chegou a pedir 30 dias de férias no ano de 2015, por telefone, a [REDACTED], que imediatamente disse "sem chance"; que a primeira ocasião que o depoente solicitou 30 dias de férias foi no ano de 2015, e depois não mais solicitou em razão da imediata negativa; que o depoente confirma ter ate recebido o abono pecuniário das férias;[...]".
(grifamos)

A 1ª testemunha do autor - [REDACTED] - que trabalhou na BV Financeira, no período de fevereiro/2013 a setembro/2018, na função de operador de negócios, na agência da BV Financeira localizada na Av. Getúlio Vargas, declinou na audiência de instrução do ID d7aa3c4 - que era SIM possível requerer 30 dias de férias pelo sistema, nada mencionando quanto à obrigatoriedade de converter 1/3 do período em abono pecuniário. Vejamos:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA [REDACTED]: "[...] que o pedido de férias era formalizado pelo operador no sistema "RH ON LINE", SENDO POSSÍVEL A SOLICITAÇÃO DE 30 DIAS DE FÉRIAS NO SISTEMA; que o depoente fez o pedido de sua primeira férias, em maio/2014, e foi indeferida pelo sistema; que o autor fazia uso do mesmo sistema "RH ON LINE"; que não sabe dizer se o autor acertava suas férias diretamente com o superintendente [REDACTED]; que o depoente inclusive recebeu e-mail informando do indeferimento de suas férias no sistema "RH ON LINE"; " (grifamos).

A 2ª testemunha do autor - [REDACTED] - que começou trabalhando para a CP Promotora de Vendas em 15.05.2007, sucedida pela BV Financeira, sempre em Chapecó, na função de "gerente de relacionamento", prestou depoimento despiciendo, porquanto - na audiência de instrução do ID d7aa3c4 - NÃO soube informar ao Juízo se o autor requereu 30 dias de férias e se teve o pedido indeferido, reconhecendo - contrariamente à tese da inicial - que não havia nenhuma proibição de gozo de 30 dias, tendo ele afirmado:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA [REDACTED]: "[...] que não sabe dizer se o autor alguma vez solicitou férias de 30 dias que foram indeferidas; [...] QUE NÃO HAVIA NENHUMA PROIBIÇÃO DO GOZO DE 30 DIAS DE FÉRIAS, MAS TODOS ACABAVAM USUFRUINDO DE 20 DIAS DE FÉRIAS PARA NÃO CAUSAR DESCONFORTO; que as férias eram sempre requeridas pela intranet, no setor de RH, e depois validadas pelo supervisor; que no sistema intranet há opção de requerer 30 dias de férias; que as férias são confirmadas por e-mail, inclusive eventual indeferimento e períodos." (grifamos).

A única testemunha da ré - [REDACTED] - que trabalha na ré desde 2013, ainda mantendo vínculo de emprego, na função de "gerente de relacionamento", no segmento comercial, declinou que NUNCA formalizou interesse em usufruir de 30 dias de férias integrais. Vejamos:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA [REDACTED]: "que depois de acessado o sistema da intranet do RH indicando o período de férias, era necessário passar para o autor assinar a solicitação feita pelo empregado; que a depoente nunca teve dificuldade em requerer férias porque sempre optou por períodos de baixo interesse; [...]". (grifamos)

O Juízo - considerando a CONFISSÃO REAL do autor, no sentido de que somente formulou interesse em usufruir de 30 (trinta) dias de férias integrais no ano de 2015, e verificando que o autor usufruiu SIM de 30 (trinta) dias de férias no período aquisitivo de 2012/2013 (usufruídas em 2014) - firma posicionamento no sentido de que NÃO havia impedimento para gozo do período integral de férias, mormente em razão da absoluta ausência de prova de que o autor teria formulado pedido "verbal" de 30 (trinta) dias de férias em 2015 para seu supervisor [REDACTED], tendo o empregador efetuado o pagamento correto e tempestivo de todos os abonos pecuniários de férias (vide ID 9a0074a, págs. 05, 06, 07, 14, 15, 16; ID b31bb77, págs. 02, 05, 06; e ID 3999b5f, págs. 05, 11), NÃO havendo prejuízo monetário ao empregado, e NÃO sendo possível - por conseguinte - deferir novo pagamento de férias, porque correspondente - justamente - ao abono pecuniário já devidamente satisfeito, importando em evidente bis in idem.

O Juízo indefere - dessa forma - o pedido mediato formulado no item "XI", pág. 25 do ID 47950ee, porquanto essa verba já foi devidamente satisfeita ao autor no momento oportuno.

VIII - DA INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO

O autor sustenta que - para o desempenho de suas funções e no interesse da ré, em razão da necessidade de visitar clientes, fazer coleta de documentação, e de assinatura dos clientes - fazia uso de veículo de sua propriedade, somente recebendo R\$ 230,00 mensais e fixos (via Ticket Combustível) para cobrir os gastos decorrentes das visitas, em que pese seu gasto efetivo fosse de R\$ 400,00 reais por mês.

Alega o autor - ainda - que não recebia indenização pela depreciação, e nem ressarcimento dos custos com a manutenção do veículo (óleo, pneu, revisões, etc.), e/ou com a contratação de seguro.

Pugna o autor - em razão disso - pela condenação da ré ao pagamento de uma indenização material pela utilização de veículo próprio no valor de R\$ 31.800,00.

A ré - na defesa do ID 9ad1941, págs. 16/19 - refuta o pedido de restituição das despesas pela utilização de veículo particular, alegando que beira a má-fé, na medida em que o autor recebeu cartão magnético para aquisição de combustível, impugnando a alegação de que a quantia fornecida seria insuficiente, cabendo ao autor a comprovação nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I do NCPC, especialmente quando manifestamente abusiva a quilometragem diária descrita na inicial.

Os documentos juntados pela ré na defesa do ID 2cd5de1 (termo de responsabilidade para utilização de veículo), comprovam que - ATÉ O ANO DE 2013 - contrariamente do alegado na petição inicial - era a ré quem fornecia o veículo para o autor utilizar no exercício das suas atividades laborativas, NÃO havendo - portanto - utilização de veículo próprio.

O "termo de responsabilidade para utilização do cartão de combustível - ticket car (log)" - juntado pela ré no ID 8223722, págs. 03/05, assim como o "extrato por portador detalhado" do "ticket car" do ID 9561497 - comprovam a alegação da defesa no sentido de que era SIM fornecido cartão para abastecimento do veículo, ainda que com limite de valor.

O autor - em que pese ter alegado que as despesas extrapolavam o valor do limite do "ticket car" - NÃO diligenciou no sentido de juntar aos autos os comprovantes das alegadas despesas, o que - evidentemente - NÃO pode ser suprido pela prova oral.

O autor - em seu depoimento pessoal prestado na audiência ID d7aa3c4 - confirmou que recebia valor fixo na forma de "ticket car", ratificando que as despesas excediam esse valor. Vejamos:

DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR: "que o depoente gastava entre R\$ 650,00 a R\$ 700,00 por mês de combustível, recebendo o valor fixo de R\$ 220,00 por mês, na forma de "ticket car";".(grifamos)

A 1ª testemunha do autor - [REDACTED] - que trabalhou na BV Financeira, no período de fevereiro/2013 a setembro/2018, na função de operador de negócios, declinou - na audiência de instrução do ID d7aa3c4 - que houve supressão do fornecimento do ticket combustível há aproximadamente 03 (três) anos, contrariando - no particular - o próprio depoimento pessoal do autor, tendo ele afirmado:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA [REDACTED]: "[...] que o depoente e o autor faziam uso de veículo próprio, não sabendo dizer quantos quilômetros por mês o autor percorria; que NO INÍCIO RECEBIA UM VALOR FIXO DE TICKET COMBUSTÍVEL, DE R\$ 200,00, QUE VEIO A SER SUPRIMIDO HÁ UNS 03 ANOS; QUE O AUTOR TAMBÉM RECEBIA TICKET COMBUSTÍVEL E TAMBÉM TEVE SUPRESSÃO DESSE PAGAMENTO; " (grifamos).

A 2ª testemunha do autor - [REDACTED] - que começou trabalhando para a CP Promotora de Vendas em 15.05.2007, sucedida pela BV Financeira, sempre em Chapecó, na função de "gerente de relacionamento" - contrariando a afirmação do autor e da petição inicial - declinou, na audiência de instrução do ID d7aa3c4, que NÃO havia pagamento de nenhum valor fixo de combustível, sendo todo o valor arcado pelo empregado. Vejamos:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA [REDACTED]: "[...] que NÃO HAVIA NENHUM PAGAMENTO FIXO A TÍTULO DE TICKET COMBUSTÍVEL, SENDO TODO O VALOR ARCADO PELO PRÓPRIO EMPREGADO; que todos tinham veículo particular;" (grifamos).

A única testemunha da ré - [REDACTED] - que trabalha na ré desde 2013, ainda mantendo vínculo de emprego, na função de "gerente de relacionamento", se limitou a reconhecer "que não tem conhecimento de quantos quilômetros por mês o autor percorria".

O Juízo indefere - por absoluta ausência de comprovação de que as despesas excediam àquelas já reembolsadas pela ré, consoante reconhecido pelo autor em seu depoimento e mediante fornecimento de "ticket car" (ID 8223722 e ID 9561497) o pedido o pedido mediato formulado no item "XII", pág. 25 do ID 47950ee.

IX - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: ASSÉDIO MORAL

A pretensão do autor - consoante causa de pedir - está jungida ao argumento de ter sofrido dano moral decorrente de assédio moral em razão de constrangimentos sofridos por atos da ré e seus prepostos, ocorridos durante o período contratual.

Relata o autor que - em reuniões de equipe e no dia a dia - sempre foi constrangido e comparado, de forma degradante, com outros colegas de trabalho com melhor produção, sendo as comparações feitas de maneira a colocar em dúvida a qualidade de seu trabalho e de sua capacidade profissional perante os colegas, além do fato de ser ameaçado de demissão caso não atingisse as metas, que eram altíssimas e indevidamente majoradas no meio do mês.

Aduz o autor - ainda - que seus superiores hierárquicos disseminavam "verdadeiro terrorismo psicológico" com ameaça de demissão, sendo que - em razão da sua situação hierárquica inferior e a necessidade do emprego para sustento próprio e de sua família, se submeteu às referidas situações humilhantes.

Pugna o autor - em razão dos fatos narrados - pela condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais decorrentes do assédio moral sofrido, em valor a ser fixado em R\$ 25.000,00.

A ré - em sua defesa ID 9ad1941, págs. 19/23 - contesta o pedido de danos morais, alegando estar fundamentado em fatos inverídicos.

Nega a ré que tenha havido pressão - por parte da diretoria e/ou da gerência - para captação de clientes e/ou venda de produtos, ou cobrança abusiva de produtividade e metas, mormente porque o autor nunca sofreu e/ou comunicou ao empregador eventual quadro de stress e depressão.

Aduz a empresa que são inverídicas as alegações de ameaças de demissão, comparações indevidas, constrangimentos e degradações narradas pela petição inicial, especialmente porque o autor, ao longo do período imprescrito, era a maior autoridade da filial e sempre foi tratado com o devido zelo e respeito.

Afirma a defesa que o autor sempre trabalhou em ambiente profissional saudável e condizente com a profissão exercida, desempenhando suas atividades com ampla liberdade e autonomia, subordinando-se apenas às normas legais e regras internas, de forma que eventual questionamento e/ou verificação de sua produtividade não caracteriza ato lesivo e/ou causador de danos.

A indenização decorrente de dano moral por assédio moral - como cediço - está fundada na teoria da responsabilidade aquiliana, devendo observar os parâmetros fixados nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais necessária a configuração dos seguintes elementos: a) prática de ato ilícito, decorrente de ação ou omissão; b) culpa do agente resultante de negligência ou imprudência (elemento subjetivo) e c) ocasionamento de dano material ou moral (elemento objetivo).

Competia ao autor - em razão dos termos da defesa, que negou a ocorrência dos fatos alegados na petição inicial - o ônus processual de realizar prova do assédio moral sofrido, nos termos do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o artigo 373, inciso I, do Novo CPC, ônus do qual NÃO se desincumbiu.

A simples exigência de cumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador não enseja - por si só - a configuração de assédio moral e nem o pagamento de indenização por danos morais, porquanto - estando devidamente inserida no poder diretivo do empregador - não configura ato ilícito, uma vez que - nos termos do previsto no inciso I do artigo 188 do Código Civil - compreende exercício regular de direito reconhecido na Consolidação das Leis do Trabalho.

O autor - em seu depoimento pessoal prestado na audiência ID d7aa3c4, pág. 01 - NADA mencionou em relação aos fatos narrados na petição inicial como ensejadores do alegado dano moral por assédio moral.

A 1ª testemunha do autor - [REDACTED] - que trabalhou na BV Financeira, no período de fevereiro/2013 a setembro/2018, na função de operador de negócios, na agência da BV Financeira localizada na Av. Getúlio Vargas - na audiência de instrução do ID d7aa3c4 - também NADA mencionou acerca dos fatos relatados na petição inicial, tendo ele se limitado a afirmar:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA [REDACTED]: "[...] que o autor não fazia cobrança de metas, mas apenas repassava o que recebia do superintendente [REDACTED]; que a avaliação de desempenho era feita 01 vez por semestre, e constava avaliação do próprio empregado, a avaliação do autor e a avaliação do superintendente [REDACTED]; que o autor dava orientações para o depoente quando surgiam dúvidas; que não sabe dizer se o autor também dava orientação para os demais operadores porque o depoente era focado unicamente em seu trabalho; que o depoente recebia comissão mensal sob a rubrica "programa força de vendas", não sabendo dizer se o autor recebia essa mesma rubrica; que [REDACTED] era superintendente de todas as lojas da BV FINANCEIRA da região sul do Brasil" (grifamos).

A 2ª testemunha do autor - [REDACTED] - que começou trabalhando para a CP Promotora de Vendas em 15.05.2007, sucedida pela BV Financeira, sempre em Chapecó, na função de "gerente de relacionamento", sendo demitido em 28.06.2014 - igualmente - NADA mencionou sobre os fatos relatados na petição inicial, se limitando - na audiência de instrução do ID d7aa3c4 - a declinar:

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA [REDACTED]: "[...]que a definição das metas e as mudanças de layout da loja eram deliberadas na reunião dos supervisores; que o depoente se reportava diariamente ao seu próprio supervisor, [REDACTED]; que não sabe dizer se o autor também se reportava ao seu supervisor;." (grifamos).

A única testemunha da ré - [REDACTED] - que trabalha na ré desde 2013, ainda mantendo vínculo de emprego, na função de "gerente de relacionamento", no segmento comercial, NADA mencionou sobre os fatos relatados na petição inicial, mencionando apenas que as metas eram definidas em reuniões, tendo ela declinado::

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ALCEMIR: "[...] ; que era o autor quem abria e fechava a loja, que fazia as reuniões semanais e mensais de metas, e que era o chefe da depoente; que foi o autor quem assinou a CTPS da depoente; que a testemunha [REDACTED] fazia a mesma atividade que a depoente; que a depoente aprendeu o serviço com os demais colegas de trabalho, sendo encaminhada pelo autor; que quando havia dificuldades ou dúvidas no trabalho eram solucionadas pelo autor; que acima do autor havia um outro supervisor, de nome [REDACTED], com quem a depoente não tinha contato, nem mesmo por telefone; que [REDACTED] nem mesmo participava das reuniões em que eram colocadas as metas; que o único contato que teve com [REDACTED] foi por ocasião de sua apresentação como supervisor". (grifamos)

O Juízo indefere - em razão da incipiente prova testemunhal - o pedido de dano moral formulado no item "XIII", pág. 25, do ID 47950ee.

X - DA EXPEDIÇÃO OFÍCIO e INCIDÊNCIA DE MULTA: CRIME FALSO TESTEMUNHO

O Juízo - nos termos do disposto no artigo 793-D da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 - em razão do depoimento prestado pelas testemunhas do autor, [REDACTED] e [REDACTED], e da manifesta intenção de ambos em alterarem a verdade dos fatos, fixa a multa de R\$ 5.000,00 - para cada uma - cujos valores serão objeto de execução nos presentes autos e serão destinados às entidades filantrópicas e beneficentes cadastradas junto ao Ministério Público do Trabalho de Chapecó.

O Juízo - por identificar a configuração de crime de falso testemunho por parte de [REDACTED] e [REDACTED] - determina expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos da Súmula nº 165 do STJ, com cópia da ata de audiência do ID d7aa3c4, da petição inicial do ID 47950ee, bem como da presente sentença, para apuração e aplicação das penalidades cabíveis (artigo 342 do Código Penal).

XI - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPROCEDÊNCIA - SUCUMBÊNCIA DO AUTOR

O Juízo - em razão do disposto no artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 e observando que a presente ação foi interposta na data de 28.09.2018, ocasião em que JÁ vigorava o novo dispositivo legal - fixa o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor LÍQUIDO dos pedidos mediatos formulados na petição inicial, deduzindo-se os honorários advocatícios (R\$ 908.275,00 - R\$ 136.241,00 = R\$ 772.034,00), acerca dos quais a parte autora foi SUCUMBENTE, observados os critérios estabelecidos no § 2º do referido artigo.

XII - DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: INDEFERIMENTO

Perfeitamente aplicáveis - na ótica do Juízo - as alterações havidas ao § 3º e 4º do artigo 790 da CLT pela Lei nº 13.467/17, porque a presente ação foi interposta na data de 28.09.2018, ocasião em que JÁ vigorava o novo dispositivo legal, devendo ser observada - em relação à concessão da assistência judiciária gratuita - os requisitos previstos na lei processual vigente na data de interposição da ação.

É certo - conforme disposto no § 3º do artigo 790 da CLT, com redação alterada pela Lei nº 13.467/17 - ser perfeitamente possível ao Magistrado de 1º Grau conceder, de ofício ou a requerimento da parte, o benefício da Justiça Gratuita, àqueles que receberem salário igual ou inferior ao percentual de 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social, que - atualmente - corresponde ao valor de R\$ 2.335,78 (40% de R\$ 5.839,45).

O Juízo - não obstante o termo de declaração firmado pelo autor no ID 12d51cd - verifica que o salário base do autor SUPERA o valor de R\$ 2.335,78, correspondente a 40% do limite máximo de benefício do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.839,45), porquanto recebia - em fevereiro/2018 - a remuneração mensal de R\$ 6.100,75, (vide termo de rescisão contratual no ID db71abc), razão pela qual NÃO restou comprovada sua insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 790, § 4º da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17.

A mera declaração firmada de forma unilateral - pelo próprio interessado/requente (vide ID 12d51cd) - NÃO tem o condão de "comprovar" a insuficiência de recursos da parte autora, nos termos do exigido no § 4º do artigo 790 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, mormente porque - repita-se - a última remuneração do autor, em fevereiro/2018, foi de R\$ 6.100,75 (vide termo de rescisão contratual no ID db71abc).

Ressalta-se - ademais - que, conforme consulta realizada pelo Juízo junto ao CAGED (vide ID 38354d2) o autor - atualmente - está trabalhando no [REDAZIDO], desde 14.03.2018, possuindo - portanto - condições para arcar com o pagamento das custas processuais decorrentes da demanda por ele ajuizada.

O Juízo indefere - nos termos do artigo 790, § 4º da CLT - o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor.

ISTO POSTO, decide a 3ª Vara do Trabalho de Chapecó DECLARAR extinto o processo, com resolução de mérito, no tocante às parcelas anteriores à data de 28.09.2013, nos termos do artigo 487, inciso II do Novo CPC. No mérito, decide julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, a fim de ABSOLVER a ré, BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, das verbas pretendidas na presente ação pelo autor [REDAZIDO].

Arcará o autor - nos termos do artigo 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 - com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (R\$ 77.203,40), incidentes sobre o valor líquido dos pedidos mediatos formulados na petição inicial, deduzindo-se os honorários advocatícios (R\$ 908.275,00 - R\$ 136.241,00 = R\$ 772.034,00), em favor dos advogados da ré.

Arcará o autor - ainda - com o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 18.165,50, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 908.275,00, sob pena de execução, porquanto indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As testemunhas do autor - [REDAZIDO] e [REDAZIDO] - responderão, nos termos do artigo 793-D da CLT, pelo pagamento de R\$ 5.000,00, cada uma, em razão da manifesta intenção de alterar a verdade dos fatos, cujos valores serão objeto de execução nos presentes autos e serão destinados às entidades filantrópicas e beneficentes cadastradas junto ao Ministério Público do Trabalho de Chapecó.

Oficie-se ao Ministério Público Federal - nos termos da Súmula nº 165 do STJ - com cópia do termo da ata de audiência de instrução do ID d7aa3c4, da petição inicial do ID 47950ee, bem como da presente sentença para a apuração de crime de falso testemunho e aplicação das penalidades cabíveis relativamente às testemunhas [REDAZIDO] e [REDAZIDO], porquanto ambas violaram o compromisso legal assumido.

Observe a Secretaria da 3ª Vara do Trabalho - conforme requerido na petição inicial ID 47950ee - pág. 27 e na contestação do ID 9ad1941, pág. 01 - para que todas as intimações do autor sejam efetivadas - exclusivamente - em nome do advogado André Zenha Wieliczka, OAB/SC 19.807A e da ré - exclusivamente - em nome do advogado Dr. Marcelo Vieira Papaleo, OAB/RS 62.546, com endereço comercial na Rua Washington Luiz, 820/701, Centro, Porto Alegre/RS.

Intimem-se as partes. Nada mais.

VERA MARISA VIEIRA RAMOS

- Juíza Titular de Vara do Trabalho -

CHAPECO, 25 de Março de 2019

VERA MARISA VIEIRA RAMOS
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VERA MARISA VIEIRA RAMOS]



18121414033161300000025514094

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo